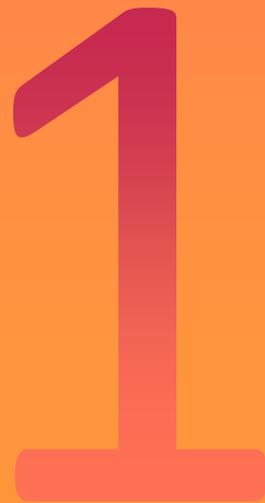


Gestão do Cadastro Eleitoral: alterações decorrentes da Res.-TSE nº 23.659/21 e aplicações na prática eleitoral

Prof. Volgane Carvalho

A GESTÃO DO CADASTRO ELEITORAL



1 A GESTÃO DO CADASTRO ELEITORAL

Compete ao TSE, por dever constitucional, a gestão do cadastro eleitoral, ou seja, a administração dos sistemas que sirvam para a guarda de todos os dados referentes aos eleitores brasileiros, no entanto, a alimentação e atualização de tais dados é realizada de modo compartilhado pelo TSE, Tribunais Regionais Eleitorais e Zonas Eleitorais.

Até hoje o cadastro eleitoral foi gerido com base em uma forte estrutura burocrática que em alguns instantes, poderia significar a criação de obstáculos indevidos ao exercício dos direitos políticos na forma prevista pela Constituição Federal de 1988.

Algumas decisões do TSE apontam estas incongruências, mas mantiveram-se com o espectro de alcance apenas nos casos concretos sem espriar seus efeitos universalmente.

A Resolução-TSE nº 23.659/21 procura modificar esta realidade e anuncia tal expectativa no seu artigo 1º:

Art. 1º A gestão do Cadastro Eleitoral e a prestação de serviços eleitorais que lhe são correlatos serão efetuadas, em todo o território nacional, em conformidade com as disposições legais, com esta Resolução e com as normas do Tribunal Superior que lhes sejam complementares, as quais serão editadas com observância das seguintes diretrizes:

I - modernização e desburocratização da gestão do Cadastro Eleitoral e dos serviços que lhe forem correlatos;

II - conformidade do tratamento dos dados aos princípios e regras previstos na LGPD;

III - preservação e facilitação do exercício da cidadania por pessoas ainda não alcançadas pela inclusão digital; e

IV - expansão e especialização dos serviços eleitorais com vistas ao adequado atendimento a pessoas com deficiência e grupos socialmente vulneráveis e minorizados.

O novo cenário, ao tempo em que adapta o regramento ao novo regime de manipulação de dados criado pela LGPD, reforça o objetivo de garantia dos direitos políticos, caminhando para a universalização prevista na Constituição.

1.1 ATENDIMENTO E ATENDENTES

Atendimento ao eleitor, para fins da Resolução, pode ser compreendido como o procedimento a partir do qual a Justiça Eleitoral manipula dados do cidadão com a finalidade de inseri-los no cadastro eleitoral, modificando, atualizando ou complementando as informações já existentes ou realizando a inserção pela primeira vez. Também faz parte do atendimento ao eleitor o fornecimento de certidões e outros documentos que apresentem as informações que constam nos sistemas eleitorais acerca de um determinado cidadão.

Tendo em vista a manipulação de dados pessoais, as atividades referentes ao atendimento ao eleitor só poderão ser realizadas por pessoal autorizado pela Justiça Eleitoral.

Poderão acessar o cadastro eleitoral e atender eleitores:

- servidores efetivos da Justiça Eleitoral;
- servidores requisitados formalmente;
- servidores cedidos formalmente;
- terceirizados (art. 6º).

Os terceirizados devem ter sido contratados com objetivo de complementação das equipes de trabalho, especialmente, em casos específicos onde ocorra um aumento do fluxo de atendimento como nas revisões biométricas, revisões do eleitorado e fechamento do cadastro.

Em todos os casos os terceirizados devem se submeter à supervisão de servidor efetivo ou formalmente requisitado.

1.2 ACESSO AOS DADOS CONSTANTES DOS SISTEMAS ELEITORAIS

O banco de dados referentes a eleitores constantes dos sistemas da Justiça Eleitoral é acessível, em regra, apenas aos seus servidores (lato sensu) e aos próprios eleitores.

Contudo, o TSE pode editar norma autorizando o acesso a tais informações por terceiros.

Fornecimento de endereços para juízes

Dados dos filiados a partidos

Edital de transferências

1. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/03, o fornecimento de informações do cadastro eleitoral é restrito ao próprio eleitor, às autoridades judiciárias, ao MP e às entidades autorizadas pelo TSE, mediante reciprocidade de interesses. 2. Os fundamentos de validade da aludida resolução são retirados do art. 5º, X, CF e da Lei nº 7.444/85 de modo a preservar os direitos à intimidade e à privacidade dos cidadãos. Precedentes. 3. O TRE/RJ, ao negar acesso direto ao cadastro, não violou a prerrogativa descrita no art. 44, X, da LC nº 80/94, porquanto os defensores públicos podem ter acesso aos dados restritos do cadastro mediante requerimento à autoridade judiciária competente. (Ac. de 30.4.2019 no RMS nº 060873339, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

1. As restrições de acesso ao cadastro eleitoral fixadas no art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/03 destinam-se à proteção das informações de caráter personalizado dos eleitores e justificam-se para preservar os direitos à intimidade e à privacidade, inculpidos no art. 5º, X, CF. 2. O acesso aos dados personalizados do cadastro eleitoral é permitido apenas nas hipóteses previstas no art. 29, § 3º, da Res.-TSE nº 21.538/03 e, ainda, aos partidos políticos, especificamente no tocante aos dados dos filiados, consoante o art. 19, § 3º, da Lei nº 9.096/95. 3. Os defensores públicos, no desempenho de suas funções institucionais, têm a faculdade de solicitar informações do cadastro de eleitores, inclusive as de natureza pessoal, desde que o façam a autoridade judiciária competente (Ac. de 3.9.2014 no PA nº 50242, rel. Min. Luciana Lóssio)

1. Solicitação de fornecimento do endereço de eleitora formulado pela Juíza da Secção Única do Tribunal de Família e Menores da Cidade de Matosinhos, Portugal, com a finalidade de instruir processo de regularização do poder paternal que tramita naquele País. 2. Inadequação da via eleita e autoridade não legitimada. 3. Necessidade de proteção das informações de caráter personalizado dos eleitores. (Ac. de 17.11.2011 na Pet nº 121959, rel. Min. Gilson Dipp, red. designado Min. Marcelo Ribeiro)

1. Assegura-se ao partido político em processo de registro na Justiça Eleitoral o direito de obter lista de eleitores, com os respectivos números de IE e ZE. 2. Em que pese a inexistência de taxativa vedação ao acesso à informação relativa à seção em que o eleitor exerça o voto, das circunstâncias concretas deflui a possibilidade de violação da privacidade dos dados do cidadão, mormente nos municípios de pequeno porte. 3. A lista ou o formulário de apoio organizado pelo partido político em formação encaminhado à ZE deve conter a denominação da sigla partidária e o fim a que se destina a adesão do eleitor, o seu nome completo e o número do respectivo título eleitoral. 4. A informação sobre seção eleitoral somente será exigível, por força da regulamentação fixada pelo TSE, aliada à data de emissão da IE, quando se tratar de eleitor analfabeto, dada a impossibilidade de verificação, pelos cartórios eleitorais, da semelhança das assinaturas, donde se conclui tratar-se de ônus do partido em formação, como medida de garantia da legitimidade do apoio manifestado. (Ac. de 1º.7.2013 na Pet nº 40746, rel. Min. Laurita Vaz)

1. O art. 29 da Res.-TSE 21.538/03 restringe o fornecimento de informações do cadastro eleitoral ao próprio eleitor, a autoridades judiciárias, ao MP e a entidades autorizadas pelo TSE, desde que exista reciprocidade de interesses. Solicitação para inclusão do Departamento da Polícia Federal na relação de legitimados. (Ac. de 7.6.2011 no PA nº 18463, rel. Min. Nancy Andrighi)

[...] Proposta de convênio. Forças armadas. Acesso a dados do CNE. Finalidade. Cancelamento de benefícios por óbito. Autorização do procedimento inverso. Envio de dados pelos interessados para cruzamento com o cadastro de eleitores e posterior envio dos resultados pela justiça eleitoral. (Res. nº 23164 na Pet nº 2751, de 15.10.2009, rel. Min. Ricardo Lewandowski)

1. O art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/03, que autoriza o fornecimento de informações do cadastro eleitoral, é restrito ao próprio eleitor, às autoridades judiciárias, ao MP e às entidades autorizadas pelo TSE, desde que exista reciprocidade de interesses, de modo a possibilitar a troca de informações relevantes para ambos os órgãos. 2. Hipótese em que não há como acolher a pretensão do partido político de que seja possibilitado o acesso ao cadastro nacional de eleitores, mesmo no que se refere exclusivamente aos dados de seus filiados. (Res. nº 23029 no PA nº 20177, de 26.3.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani)

[...] A regulamentação desta Corte Superior relativa ao fornecimento de dados do cadastro eleitoral o restringe, como regra, ao próprio eleitor, sobre o que lhe diga respeito, a autoridades judiciais e ao MP, desde que vinculada a utilização, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais. (Res. nº 23009, de 10.2.2009, rel. Min. Felix Fischer)

[...] TCU. Possibilidade. Fornecedor informações cadastrais. Impossibilidade acesso cadastro eleitoral. Utilização exclusiva da Justiça Eleitoral. Possibilidade confronto de dados de listagens enviadas pelo TCU. (Res. nº 22820, de 5.6.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro)

Cadastro eleitoral. Acesso às informações de caráter personalizado. Pedido formulado por autoridade legitimada para utilização de órgão não contemplado na Res. nº 21.538/03. Possibilidade. Cooperação. Órgão Previdência Social. Procedimento inverso. A partir dos dados mantidos pelo órgão previdenciário interessado, o TRE poderá realizar o batimento com os dados do cadastro eleitoral, repassando, apenas, os resultados coincidentes para óbito, acompanhados das informações que originaram os respectivos registros. (Res. nº 22059, de 18.8.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

Possibilidade de fornecimento de informações solicitadas por autoridade judicial, vinculada a utilização das informações obtidas, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais. (Ac. de 20.5.2004 no RMS nº 281, rel. Min. Carlos Velloso)

[...] Secretaria da Receita Federal. Solicitação de listagem contendo nomes dos eleitores, números dos títulos e datas de nascimento. Impossibilidade do fornecimento de informações personalizadas constantes do cadastro eleitoral. (Res. nº 20256 na Pet nº 483, de 26.6.98, rel. Min. Eduardo Alckmin)

1.3 OS DADOS DO ELEITOR

Segundo a LGPD os dados podem ser classificados em duas ordens:

a) dados pessoais: informação relacionada a uma pessoa identificada ou identificável;

b) dados pessoais sensíveis: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Por outro lado, a doutrina refere outra classificação dos dados pessoais:

a) dados biográficos: dados da pessoa natural referentes a fatos da sua vida. Ex: nome, estado civil, endereço, filiação e nacionalidade.

b) dados biométricos: características biológicas que permitem a identificação individual, única e exclusiva de um indivíduo e podem ser coletadas para reconhecimento automatizado. Ex: impressões digitais e íris.

c) dados genéticos: características da pessoa obtidas a partir da análise do seu DNA.

Pessoa Física

- Locatário
 1º Fíador
 2º Fíador

DIÁVEL PRETENDIDO: _____ VALOR R\$: _____

ATENÇÃO

As fichas devem ser devolvidas devidamente preenchidas em letra de forma ou a máquina até as horas do dia ____/____/____, após horário o imóvel será liberado a outros pretendentes.

Identificação

Nome _____ Data Nasc. ____/____/____
 Filiação _____
 Nacionalidade _____ Estado Civil _____ Profissão _____
 CPF _____ Identidade RG _____ Orgão _____ UF _____
 Telefone Comercial _____ Ramal _____ Celular _____ Telefone Residencial _____
 Cônjuge _____ Profissão _____ Data Nasc. ____/____/____
 CPF (cônjuge) _____ Identidade RG _____ Orgão _____ UF _____
 Endereço Atual _____ Cidade _____ CEP _____
 Regime do Casamento: _____ Número Dependentes _____ Quanto paga atualmente de aluguel R\$ _____
 Se paga, paga a quem _____ Tel: _____

Dados Pessoais

Atividades Assalariadas

Empregador: _____
 End. Trabalho: _____ Admitido em ____/____/____
 Função: _____ Repartição _____ CEP: _____
 Carteira Profissional Nº _____ Série _____ Tel _____
 Venc Mensais Bruto R\$ _____ Líquido R\$ _____ Outros Rendimentos R\$ _____
 Natureza: _____

Atividades Assalariadas do Cônjuge

Empregador: _____
 End. Trabalho: _____ Admitido em ____/____/____
 Função: _____ Repartição _____ CEP: _____
 Carteira Profissional Nº _____ Série _____ Tel _____
 Vencimentos Mensais Bruto R\$ _____ Líquido R\$ _____ Outros Rendimentos R\$ _____
 Natureza: _____

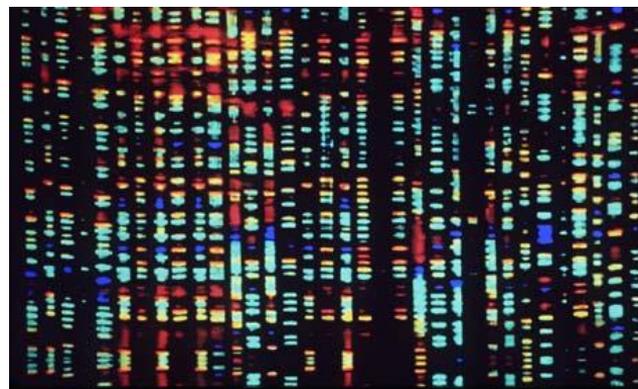
Atividade Remunerada

Atividades Liberais

Profissão _____ Tempo de Serviço _____
 End. Trabalho _____ CEP _____
 Tel _____ Valor das Instalações R\$ _____ Renda R\$ _____

Atividades Comerciais ou Industriais

Nome da Firma _____ CNPJ _____
 End. _____ Insc. _____ Tel _____
 Reg. Da Firma _____ Data ____/____/____ Capital R\$ _____
 Alt. Contratual _____ Em _____ Participação R\$ _____
 Demais Sócios _____ Ramo _____ Retirada Pró-Labore R\$ _____



A LGPD determina que a coleta de dados deve ser realizada, em regra, apenas quando houver autorização expressa do titular dos dados. Conforme a sensibilidade dos dados as exigências são maiores.

O Cadastro Nacional de Eleitores concentra muitos dados sensíveis (biográficos e biométricos), que são, majoritariamente, inseridos a partir de requisição dos eleitores.

Temos, também, bancos que armazenam dados genéticos como o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

Excepcionalmente a legislação admite a coleta e armazenamento não autorizado de dados, por exemplo, para a preservação da segurança pública. Ex: Banco Nacional de Perfis Genéticos.



1.4 PRÁTICA DE ATENDIMENTO AO ELEITOR

O cuidado com o atendimento dos eleitores não é apenas uma questão de trato e zelo, na realidade é um dever do servidor público na forma da Lei nº 8.112/90:

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

[...]

III - observar as normas legais e regulamentares;

[...]

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

No que tange ao procedimento para atendimento dos eleitores e eleitoras são posturas basilares:

a) uso de forma respeitosa

O servidor não pode utilizar expressões que tenham conteúdo desrespeitoso. Essa ideia possui um caráter bastante subjetivo e existem determinadas palavras expressões que podem variar de significado conforme o local ou o interlocutor.

Recomenda-se por segurança o uso de linguajar que seja o mais sóbrio possível.

b) uso de linguagem não discriminatória

É terminante proibido o uso de linguajar discriminatório, que diminua a pessoa, acentue certa condição física, comportamental ou de identidade.

É necessário que se elimine o uso de palavras e expressões que têm conotação ofensiva.

- pessoas negras: expressões que remetam à cor da pele e denotem falsa proximidade, tais como: negão, negona, etc. Igualmente, palavras que embutem mensagens discriminatórias como: esclarecer e denegrir.

- pessoas LGBTQIA+: palavras que são explicitamente ofensivas como: viado, sapatão e traveco. Expressões que façam associações subliminares com a orientação sexual.

- pessoas ciganas: fazer insinuações acerca do caráter e dos costumes do povo: questionar o hábito de fazer a leitura das mãos e insinuar que cometem delitos patrimoniais.

- pessoas indígenas: tratamento que possa menosprezar a condição de indígena: demonstrar surpresa com as habilidades, fazer indagações impertinentes, questionar comportamentos.
- pessoa em situação de rua: uso de expressões ofensivas como indigente, vagabundo e drogado. Questionamentos sobre a condições de vida e os motivos que o levaram a viver na rua.
- outras pessoas: sempre evitar fazer juízos de valor sobre a condição do eleitor.

c) uso de linguagem acessível ao cidadão;

O linguajar empregado tem de ser compreensível por todos, especialmente, pelos eleitores que possuem formação educacional mais precária.

Devemos tentar, sempre que possível, substituir os termos eminentemente jurídicos por outros, por exemplo: revisão, diligência, duplicidade, filiação e domicílio.

Importante salientar que o atendimento não será compreensível apenas como o instante da entrevista da pessoa, mas sim como o contexto total, abarcando, inclusive, as posturas do servidor naquele instante.

1.5 DA COLETA DE DADOS

O atendimento ao eleitor para a realização de qualquer das operações eleitorais ou nos casos de revisão pode exigir a coleta dos seguintes dados biométricos:

- impressões digitais de todos os dedos da mão colhidas através de rolagem;
- fotografia;
- assinatura, salvo a impossibilidade de fazê-lo.

Se o sistema possuir dados biométricos em qualidade compatível com o necessário para o seu adequado funcionamento está dispensada nova coleta quando o eleitor solicitar transferência, revisão ou segunda via. Se os dados possuírem mais de 10 anos a coleta deve ser repetida (art. 8, § 1º).

No caso de coleta inadequada e da baixa qualidade de qualquer dos dados biométricos, o eleitor não poderá ser impedido de exercer o direito de sufrágio, devendo ser adotadas medidas alternativas para assegurar o integral cumprimento do direito. Nesses casos, entretanto, o eleitor pode ser chamado a atualizar os dados biométricos que constam do seu cadastro eleitoral (art. 8, § 2º).

Os dados do eleitor podem sofrer atualização a partir de bancos de dados geridos por órgãos públicos.

As informações referentes aos endereços do eleitor, podem ser compartilhadas, mas só poderão ser utilizadas para fins de determinação do domicílio eleitoral com a concordância expressa do eleitor (art. 9º, § 2º).

Exemplos: óbitos informados pela Receita Federal; compartilhamento de dados entre DETRANs

ASE E CERTIDÕES ELEITORAIS



2.1 REGISTRO DA ATUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO ELEITOR (ASE)

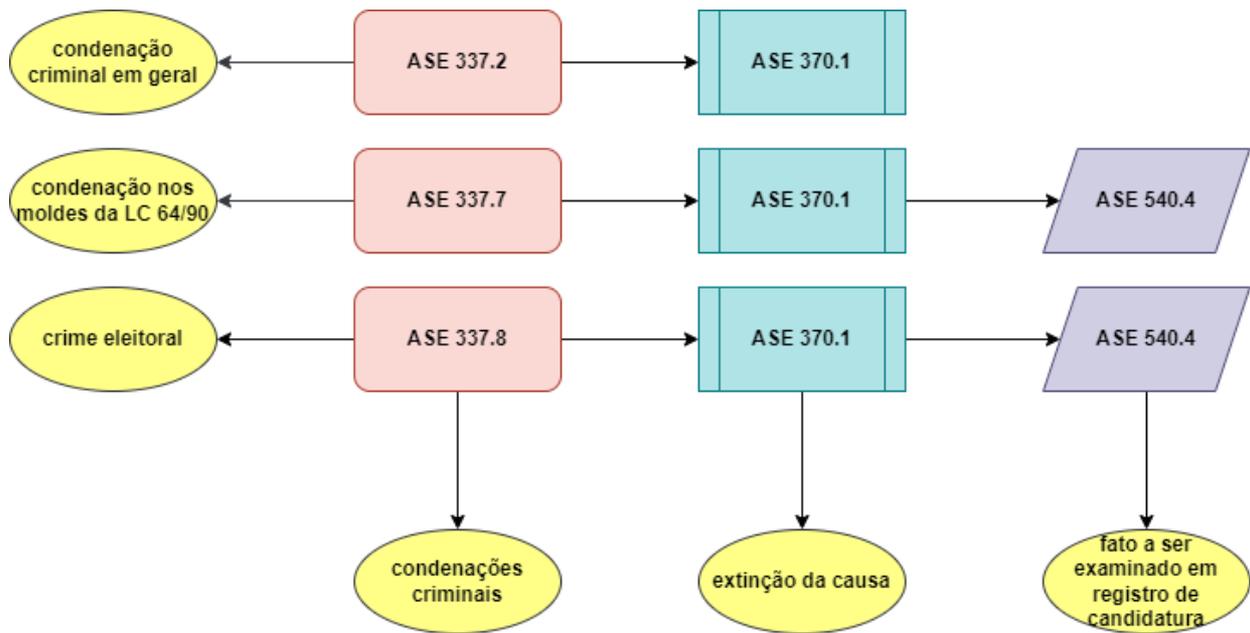
Os ASEs destinam-se a registrar anotações na inscrição eleitoral que influem diretamente no exercício dos direitos políticos e civis pelo indivíduo e registram o histórico do exercício de parcela dos direitos políticos.

Essa influência pode ocorrer de diferentes formas.

Havendo condenação criminal hábil, em tese, a atrair a inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não há ilegalidade no lançamento da informação nos assentamentos eleitorais do cidadão (art. 51 da Res.-TSE nº 21.538/03). (Ac. de 4.11.2014 no RMS nº 15090, rel. Min. Luciana Lóssio)

Dados de identificação do eleitor	ASE 248 - Homônimo
	ASE 256 - Gêmeo
	ASE 299 - Cessação de deficiência
	ASE 396 - Eleitor com deficiência
Cancelamento da inscrição eleitoral	ASE 485 - Atualização/comprovação de dados pessoais
	ASE 019 - Falecimento
	ASE 027 - Duplicidade/Pluralidade (automático pelo sistema)
	ASE 035 - Ausência às urnas por 3 pleitos
	ASE 329 - Perda de direitos políticos
Direitos do eleitor	ASE 450 - Sentença de autoridade judiciária
	ASE 469 - Revisão de eleitorado
	ASE 086 - Duplicidade/Pluralidade (regularização automática)
	ASE 205 - Habilitação para os trabalhos eleitorais
	ASE 280 - Desativação da habilitação para trabalhos eleitorais
	ASE 353 - Regularização de perda de direitos políticos
	ASE 361 - Regularização de inscrição cancelada por equívoco
	ASE 370 - Cessação de suspensão dos direitos políticos
	ASE 388 - Transação penal eleitoral
	ASE 493 - Regularização de inscrição por sentença judicial
	ASE 507 - Regularização de inscrição com perda de direitos políticos envolvida em coincidência
Restrições aos direitos do eleitor ou candidato	ASE 531 - Desativação de inabilitação para o exercício de função pública
	ASE 558 - Desativação do ASE 540
	ASE 566 - Duplicidade/Pluralidade (liberada)
	ASE 590 - Transferência temporária
	ASE 043 - Conscição
Deveres do eleitor ou candidato	ASE 337 - Suspensão de direitos políticos
	ASE 418 - Duplicidade/Pluralidade (não liberada)
	ASE 426 - Revogação da transação penal eleitoral
	ASE 515 - Inabilitação para o exercício de função pública
	ASE 540 - Ocorrência a ser avaliada no registro de candidatura
Regularização de pendências do eleitor ou candidato	ASE 094 - Ausência às urnas
	ASE 272 - Apresentação de contas
	ASE 183 - Convocação para trabalhos eleitorais
	ASE 230 - Irregularidade na prestação de contas
	ASE 264 - Multa eleitoral
Administração do Cadastro	ASE 442 - Ausência ou abandono dos trabalhos eleitorais
	ASE 078 - Quitação de ausência às urnas
	ASE 167 - Justificativa de ausência às urnas
	ASE 175 - Regularização de ausência aos trabalhos eleitorais
	ASE 612 - Registro de pagamento de multa eleitoral
	ASE 302 - Procedimento CRE
	ASE 604 - Procedimento CGE

FIGURA	ANOTAÇÃO DO ASE 337	ANOTAÇÃO DE ASE 370	ANOTAÇÃO DE OUTRO ASE
Suspensão condicional do processo ou <i>sursis</i> processual	Não	Não	Não
Transação penal	Não	Não	ASE 388
Acordo de não persecução penal	Não	Não	Não
Pena restritiva de direitos	Sim	Apenas após o cumprimento	Não
Suspensão condicional da pena ou <i>sursis</i> penal	Sim	Apenas após o cumprimento	Não
Livramento condicional	Sim	Apenas após o cumprimento	Não
Medida socioeducativa	Não	Não	Não
Medida de segurança	Sim	Apenas após o cumprimento	Não
Multa	Sim	Apenas após o pagamento	Não
Contravenção penal	Sim	Apenas após o cumprimento	Não



Quando houver a comunicação da extinção da punibilidade deverá ser procedida a anotação do ASE 370 e para todos os casos de ASE 337.7 o Elo gerará automaticamente o ASE 540.

É importante frisar que o ASE 540 deverá ser anotado, ainda que não tenha havido a anotação prévia do ASE 337 e nestas hipóteses a notação do ASE 540 não será automática, devendo ser realizada pelo servidor.

Os crimes eleitorais, embora constem do rol do art. 1º, I, e da Lei Complementar nº 64/90, devem ser anotados sob o ASE 337-8, por ser mais específico.

Importante observar, neste caso, que todos os crimes eleitorais geram o ASE 337-8, mas apenas os crimes constantes da Tabela resultarão na anotação do ASE 540.

Crimes culposos, crimes de menor potencial ofensivo (aqueles cuja pena máxima for de até 2 anos) e crimes de ação penal privada sempre levarão à anotação do ASE 337-2.

Os processos penais em que acontecer transação penal, acordo de não persecução penal e suspensão condicional do processo não importam na anotação de nenhum ASE.

2.2 EMISSÃO DE CERTIDÕES ELEITORAIS

É direito do eleitor a emissão de certidões que prestem informações relacionadas às informações que constam do cadastro eleitoral relacionadas ao si. A Res.-TSE nº 23.659/21 apresenta um rol de certidões que poderão ser emitidas a partir dos sistemas da Justiça Eleitoral:

Art. 3º É assegurada ao cidadão e à cidadã a emissão de certidão que reflita sua situação atual no Cadastro Eleitoral, com a necessária especificidade ao exercício de direitos, devendo ser disponibilizada, de forma automática no sistema, a geração de certidões relativas a:

I - inscrição e domicílio eleitorais;

II - pleno gozo, perda ou suspensão dos direitos políticos;

III - facultatividade do exercício do voto;

IV - regularidade do exercício do voto, justificativa ou pagamento da multa no último turno da última eleição;

V - regularidade do comparecimento às urnas ou pagamento da multa pela ausência e do atendimento às convocações para os trabalhos eleitorais;

VI - inexigibilidade da obrigação de votar, em decorrência de impedimento legal ao exercício do voto;

VII - isenção da sanção decorrente do não cumprimento das obrigações eleitorais de alistamento ou de comparecimento às urnas, em razão de deficiência ou condição que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações;

VIII - atendimento a convocação para os trabalhos eleitorais;

IX - inexistência, pagamento ou regular parcelamento de multas aplicadas por decisão definitiva da Justiça Eleitoral e não remetidas;

X - crimes eleitorais;

XI - regularidade em relação à obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral;

XII - quitação eleitoral para fins de instrução de registro de candidatura, abrangendo a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar nos trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral; e

XIII - ocorrência de hipóteses que possam constituir base de incidência de inelegibilidade.

Sendo o direito de certidão norma de matriz constitucional, fica determinado que tais documentos podem ser solicitados e emitidos em qualquer juízo eleitoral, ainda que o eleitor não possua inscrição a ele vinculada (art. 3º, § 2º).

Do mesmo modo, o eleitor e a eleitora poderão solicitar certidão circunstanciada referentes às informações que constem a seu respeito e que não fazem parte do rol expresso na Resolução, ainda que em circunscrição diversa daquela em que se ache inscrito (art. 3º, § 3º). Contudo, se identificar qualquer problema nos dados que dela constem a correção só poderá ser realizada no cartório ao qual esteja vinculada a inscrição eleitoral (art. 3º, § 4º).

Podemos elaborar certidões circunstanciadas:

- a) informar condição de quitação e impossibilidade de atualização do sistema Elo durante o período em que o cadastro esteja fechado;
- b) informar impossibilidade de anotação de ASE no período em que cadastro está fechado;
- c) informar impossibilidade de realização de operações eleitorais por eleitor com direitos políticos suspensos dada a falta de atualização do sistema Elo;
- d) informar impossibilidade de desfiliação do eleitor por conta do cadastro estar fechado.

DIREITOS POLÍTICOS



3 DIREITOS POLÍTICOS

CONCEITO

3.1 AQUISIÇÃO E TITULARIDADE DOS DIREITOS POLÍTICOS

A aquisição dos direitos políticos acontece com o alistamento eleitoral.

3.1.1 Pessoa brasileira

Podem alistar-se todas as pessoas brasileiras que tenham, no mínimo, 16 anos, salvo os conscritos que se achem em cumprimento do serviço militar obrigatório.

Pessoas brasileiras residentes no exterior que requeiram alistamento ou transferência em ZE do exterior 150 dias antes da eleição poderão votar nas eleições presidenciais (art. 17).

A suspensão dos direitos políticos não é obstáculo para a realização de qualquer das operações eleitorais, no entanto, em caso de alistamento logo em seguida dever ser anotado o ASE correspondente (art. 11, § 1º).

A perda dos direitos políticos só ocorre no caso da perda da nacionalidade brasileira, neste caso, a realização de qualquer das operações eleitorais será impossível e no caso de haver inscrição eleitoral ela deverá ser cancelada (art. 11, § 2º).

A aquisição de direitos políticos pela pessoa brasileira em Portugal não produzirá reflexo no exercício de tais direitos no Brasil (art. 11, § 3º).

Os militares que não sejam conscritos podem alistar-se normalmente (art. 11, § 5º).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE REGISTROS DIVERSOS DO LIVRO ESPECIAL

MATRÍCULA: _____

Certifico que sob o n.º _____ às folhas _____ do livro _____ deste Ofício, consta que foi lavrado aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (08/12/2021), o seguinte documento: "**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CONSULADO-GERAL DO BRASIL EM CIUDAD DEL ESTE, CERTIDÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO, CERTIFICO** que, à(s) fil(s) _____, do livro n.º _____ de Atos de Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos desta Reparação, sob o n.º _____, foi lavrado o registro de nascimento de _____, do sexo masculino, nascido(a) no dia _____

à(s) primeira hora e trinta minutos (01:30), no(a) Hospital Tesá, Yguazú, Departamento do Alto Paraná, Paraguai, filho(a) de _____ brasileiro, natural de(a)(a) Sertãoópolis, Paraná, Brasil, e de _____ brasileira, natural de(o)(a) Quedas do Iguaçu, Paraná, Brasil. São avós paternos _____ e avós maternos _____

O assento foi lavrado em 06/07/2020, tendo sido declarante _____ e serviram de testemunhas _____ e _____

Dispositivo Legal: Registro efetuado com base nos arts. 32, caput, 46 - com redação dada pela Lei 11.790/08 - e 50, § 5º, da Lei 6.015/73. Brasileiro nato (art. 12, I, "c", da Constituição Federal; redação dada pela EC n.º 54 de 2007). Lavrei, conferi, li e encerro no presente ato. Dou fé e assino. **Consulado-Geral do Brasil em Ciudad del Este, Solicitação n.º 310.0.200706-000006, Ciudad del Este, seis de julho de dois mil e vinte (06/07/2020). Sandra Maria Silva Barreto (Vice-cônsul)**". Era o que continha o referido documento a mim apresentado. Eu LÍVIA DE OLIVEIRA AYUB ALVES, Oficial de Registro, que o mandei digitar, dou fé, subscrevo e assino.....

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL DE CAXIAS
Oficial Registrador: **Livia de Oliveira Ayub Alves**
Município/Comarca/UF: Caxias/MA
Endereço: Rua 1ª de Agosto, 536, Centro, Caxias - Maranhão, CEP: 65606-070 / CNPJ: 16.311.943/0001-00 / Tel. (69) 98497-0109/ Email: terceirocartoriojaxias@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou Fé.
Caxias, 08 de dezembro de 2021

Livia de Oliveira Ayub Alves
LÍVIA DE OLIVEIRA AYUB ALVES
Oficial de Registro

Válido somente com selo de autenticidade



Poder Judiciário - TJMA
Selo: CERTID030742QWAAHTJ6MADQ20
08/12/2021 09:36:56, Ato: 14.5.1, Parte(s): RENATO FIGUEIRA MOREIRA
Total R\$ 39,80 Emol R\$ 35,87 FERC R\$ 1,07 FADEP R\$ 1,43 FEMP R\$ 1,43 Consulte em <https://selo.tjma.jus.br>



ARPEBRASIL
BA 01 3268619 BRP

3.1.2 Pessoa portuguesa

As pessoas portuguesas que possuam gozo de direitos políticos no Brasil poderão se alistar normalmente.

3.1.3 Pessoa estrangeira

Pessoas estrangeiras, que não sejam naturais de Portugal, não poderão exercer direitos políticos no Brasil, ainda que possuam documentos brasileiros. No caso de naturalização, a condição de cidadania brasileira deverá ser comprovada mediante a apresentação do certificado de naturalização.

3.1.4 Pessoas indígenas e quilombolas

No que se refere aos indígenas, o exercício dos direitos de participação política deve obedecer a sua organização social, seus costumes e suas línguas, crenças e tradições.

Na prática isso significará que:

- a) não é requisito para o exercício de tais direitos a fluência do português;
- b) a pessoa indígena estará dispensada de comprovar o domicílio se o atendimento ocorrer nos limites de suas terras ou quando for de conhecimento notório;
- c) a pessoa indígena poderá indicar, a cada pleito, local de votação, diverso do constante na sua inscrição, desde que nos limites da circunscrição da eleição;

1. Os indígenas têm assegurado o direito de se alistar como eleitores e de votar, independentemente de categorização prevista em legislação especial infraconstitucional, a partir dos 16 anos, desde que atendidos os preceitos legais regulamentadores da matéria, conforme orientação firmada por esta corte superior. 2. Todo cidadão do sexo masculino, maior de 18 anos, que comparece a unidade eleitoral - cartório, posto ou central de atendimento - com a finalidade de se alistar eleitor, deve apresentar, entre outros documentos, comprovante de quitação das obrigações militares, nos exatos termos do art. 44, II, do CE. 3. Tendo em conta a desinfluença da classificação conferida ao indígena para esta justiça especializada e a garantia constitucional relativamente a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (CF, art. 231), será solicitado, na hipótese de requerer alistamento eleitoral, documento hábil obtido na unidade do serviço militar do qual se infira sua regularidade com as obrigações correspondentes, seja pela prestação, dispensa, isenção ou quaisquer outros motivos admitidos pela legislação de regência da matéria, em conjunto ou não com o do órgão competente de assistência que comprove a condição de indígena, ambos estranhos à órbita de atuação da JE. (Ac. de 10.2.2015 no PA nº 191930, rel. Min. João Otávio de Noronha)

Consoante o § 2º do artigo 14 da CF, a não alistabilidade como eleitores somente é imputada aos estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, aos conscritos, observada, naturalmente, a vedação que se impõe em face da incapacidade absoluta nos termos da lei civil. Sendo o voto obrigatório para os brasileiros maiores de 18 anos, ressalvada a facultatividade de que cuida o inciso II do § 1º do art. 14 da CF, não há como entender recepcionado preceito de lei, mesmo de índole complementar à Carta Magna, que imponha restrição ao que a norma superior hierárquica não estabelece. Vedado impor qualquer empecilho ao alistamento eleitoral que não esteja previsto na CF, por caracterizar restrição indevida a direito político, há que afirmar a inexigibilidade de fluência da língua pátria para que o indígena ainda sob tutela e o brasileiro possam alistar-se eleitores. Declarada a não recepção do art. 5º, II, do CE pela CF/88. (Res. nº 23274, de 1º.6.2010, rel. Min. Fernando Gonçalves)

1. A atual ordem constitucional, ao ampliar o direito à participação política dos cidadãos, restringindo o alistamento somente aos estrangeiros e aos conscritos, enquanto no serviço militar obrigatório, e o exercício do voto àqueles que tenham suspensos seus direitos políticos, assegurou-os, em caráter facultativo, a todos os indígenas, independentemente da categorização estabelecida na legislação especial infraconstitucional anterior, observadas as exigências de natureza constitucional e eleitoral pertinentes à matéria, como a nacionalidade brasileira e a idade mínima. 2. Os índios que venham a se alfabetizar, devem se inscrever como eleitores, não estando sujeitos ao pagamento de multa pelo alistamento extemporâneo, de acordo com a orientação prevista no art. 16, parágrafo único, da Res.-TSE 21.538/03. 3. Para o ato de alistamento, faculta-se aos indígenas que não disponham do documento de registro civil de nascimento a apresentação do congênere administrativo expedido pela FUNAI. (Ac. de 6.12.2011, rel. Min. Nancy Andrighi)

3.1.5 Pessoas com deficiência

Todos as pessoas portadoras de deficiência poderão gozar de direitos políticos na forma como determinada pelo Estatuto da pessoa deficiente, o que não exclua aquelas pessoas que se achem sob regime de curatela, que tenha sido declarada relativamente incapaz ou que optarem pela tomada de decisão apoiada.

A pessoa com deficiência:

- a) tem o direito de exercer o direito de sufrágio em local adaptado às suas necessidades, o mesmo vale para os prédios da Justiça Eleitoral;
- b) poderá indicar, a cada pleito, local de votação, diverso do constante na sua inscrição, desde que nos limites da circunscrição da eleição;
- c) poderá ser auxiliada no exercício do voto, por pessoa de sua confiança e escolha sendo desnecessária qualquer espécie de comunicação prévia à JE (art. 14, § 2º, III);
- d) não sofrerá suspensão dos direitos políticos decorrente de decisão judicial ou outro documento que trate de sua capacidade civil ou invalidez laboral.
- e) cujo alistamento e exercício do voto sejam demasiados onerosos ou impossíveis não se sujeitam às sanções legais.

A dispensa das obrigações eleitorais deve ser solicitada formalmente pelo eleitor, curador, apoiador ou procurador apresentando documento comprobatório da sua condição. Devem ser acostadas provas da condição física da pessoa ou autodeclaração quando suficiente. No caso de deferimento do pleito serão adotadas as seguintes providências:

- a) quem não possui inscrição eleitoral = certidão de facultatividade do exercício do voto com prazo de validade indeterminado;
- b) quem já possui inscrição eleitoral = lançamento da informação no cadastro eleitoral.

A análise do pleito não será baseada unicamente na condição da pessoa, mas também considerará sua realidade socioeconômica e outros elementos que dificultem o exercício do voto.

3.1.6 Pessoas presas provisoriamente e adolescentes internados

Será garantido o alistamento e exercício do voto por todas as pessoas privadas provisoriamente de sua liberdade, sejam maiores de idade ou não.

Disso resulta a necessidade de alistamento e transferência provisória de inscrições eleitorais para seções instaladas em estabelecimentos prisionais que abriguem presos provisórios e centros de internação provisória para adolescentes.

O adolescente ainda que condenado não sofrerá os rigores da suspensão dos direitos políticos e, por isso, mantém hígido o direito ao alistamento eleitoral e ao exercício do voto.

3.1.7 Pessoas transgêneras

As pessoas transgêneras possuem o direito de fazer constar do cadastro eleitoral seu nome social preservando, também, os dados constantes do registro civil.

O nome social é aquele com o qual a pessoa se identifica e é socialmente reconhecida, não podendo ser confundido com apelidos, alcunhas ou outros termos desta natureza.

Importa notar que:

Art. 16 [...]

§ 2º Considera-se identidade de gênero a atitude individual que diz respeito à forma como cada pessoa se percebe e se relaciona com as representações sociais de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento.

O nome civil daquela pessoa que se identifica por nome social só poderá ser divulgado:

- a) nas hipóteses em que legalmente for exigido o compartilhamento do dado;
- b) para atender solicitação da pessoa titular dos dados.

3.2 RESTRIÇÕES AOS DIREITOS POLÍTICOS

A Zona Eleitoral realizará anotação do cadastro eleitoral das situações ensejadoras da suspensão dos direitos políticos. Sendo caso de perda dos direitos políticos a anotação competirá à Corregedoria-Geral Eleitoral.

A regularização de inscrição eleitoral em que conste anotação de causa de restrição do exercício dos direitos políticos é possível desde que seja comprovada a cessação do impedimento.

No caso de coincidência com pessoa que se acha com os direitos políticos suspensos só será possível quando for comprovado tratar-se de pessoas diferentes, para tanto deverá ser apresentado requerimento com as provas necessárias do alegado.

Tal evento deve ser registrado como procedimento administrativo no SEI ou sistema adequado, devendo receber decisão fundamentada do magistrado.

Documentos que fazem prova da regularização do status dos direitos políticos:

a) no caso de perda = decreto, portaria ou comunicação do Ministério da Justiça acerca da reaquisição da nacionalidade brasileira;

b) no caso de suspensão decorrente de condenação criminal = sentença judicial, certidão do juízo competente ou outro documento que comprove o cumprimento ou a extinção da pena ou sanção imposta, independentemente da reparação de danos;

c) no caso de suspensão por conscrição ou recusa do cumprimento de obrigação a todos imposta = Certificado de Reservista, Certificado de Isenção, Certificado de Dispensa de Incorporação, Certificado do Cumprimento de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Sargentos, Certificado de Conclusão de Curso em Órgão de Formação da Reserva ou similares.

A anotação de ASEs, por si só, não é fato gerador ou determinante para a ocorrência de inelegibilidades, todas as hipóteses devem ser analisadas em sede de registro de candidatura, oportunidade em que as inelegibilidades concretizam seus efeitos.

Além disso, as anotações não impedirão que sejam emitidas certidões eleitorais.

1. O Estatuto da Pessoa com Deficiência modificou o art. 3º do CC, com a alteração do rol daqueles considerados absolutamente incapazes, circunstância que trouxe impactos no âmbito desta Justiça especializada, particularmente no funcionamento do cadastro eleitoral, cujos gerenciamento, fiscalização e regulamentação estão confiados à CGE. 2. Alcançado o período de vigência do mencionado diploma legal, a incapacidade absoluta se restringiu unicamente aos menores de 16 anos, os quais não detêm legitimidade para se alistar eleitores - exceção feita àqueles que completem a idade mínima no ano em que se realizarem eleições até a data do pleito (Res.-TSE nº 21.538/03, art. 14). 3. Esta Justiça especializada, na via administrativa, deve se abster de promover anotações de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta, ainda que decretada anteriormente à entrada em vigor da norma legal em referência, nos históricos dos respectivos eleitores no cadastro, de forma a se adequar aos novos parâmetros fixados. 4. Para regularização das inscrições em que o registro de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta tenha sido feito antes da entrada em vigor da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o eleitor deverá cumprir as formalidades previstas nos arts. 52 e 53, II, a, da Res.-TSE nº 21.538/03. (Ac. de 7.4.2016, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura)

OPERAÇÕES ELEITORAIS

4

Operações eleitorais são as atividades típicas da Justiça Eleitoral que incluem eleitores no cadastro eleitoral, regulam seu domicílio eleitoral, atualizam seus dados biométricos e biográficos ou garantem a obtenção física do título de eleitor.

As operações eleitorais são: alistamento, transferência, revisão e segunda via.

4.1 CONCEITOS ELEMENTARES

4.1.1 Domicílio eleitoral

O domicílio eleitoral refere-se à circunscrição onde o eleitor exercerá seu direito ao sufrágio, desse modo, será representado por uma cidade, divisão mínima das circunscrições eleitorais no Brasil, salvo no caso dos eleitores do Distrito Federal que constitucionalmente é proibido de dividir-se em cidades.

Para fins de determinação do domicílio eleitoral serão utilizados critérios objetivos e subjetivos.

- a) critérios objetivos: local de nascimento, local de residência, local de trabalho, local em que possua bens imóveis;
- b) critérios subjetivos: vínculo afetivo, familiar, profissional, comunitário, político.

Fica nítido que a norma fez uma opção em diferenciar os conceitos de domicílio eleitoral e residência, embora ambos possam ser coincidentes.

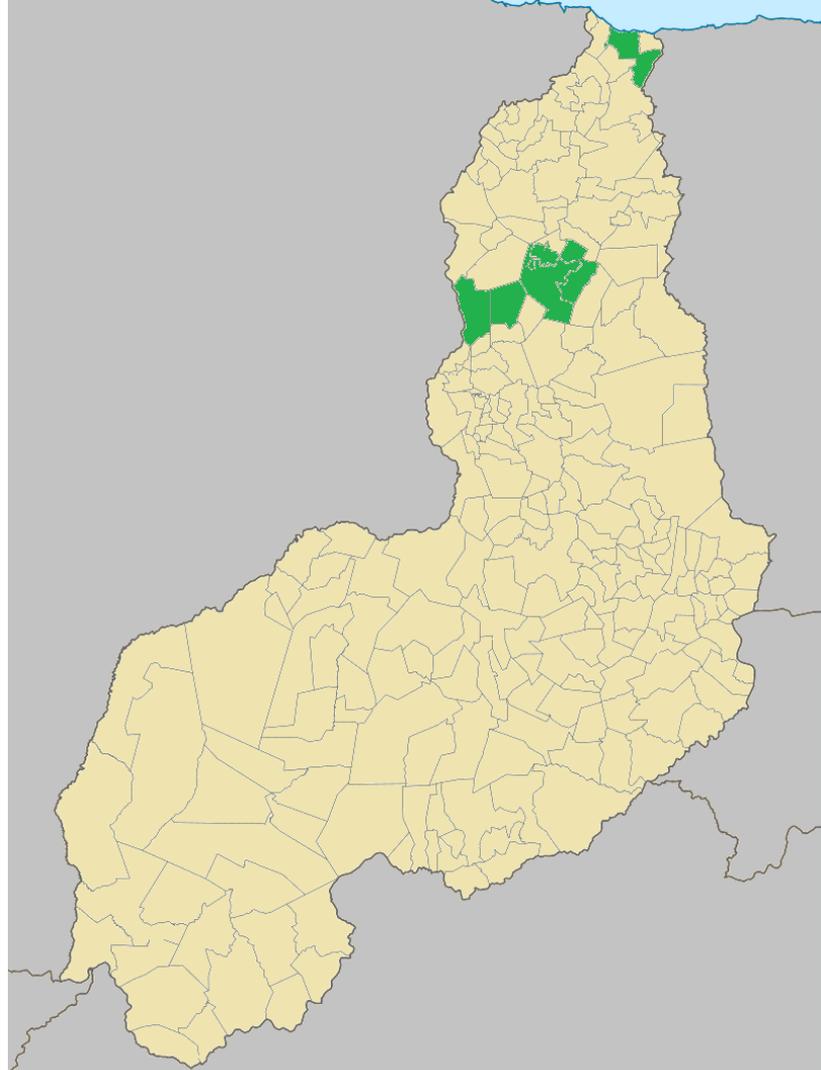
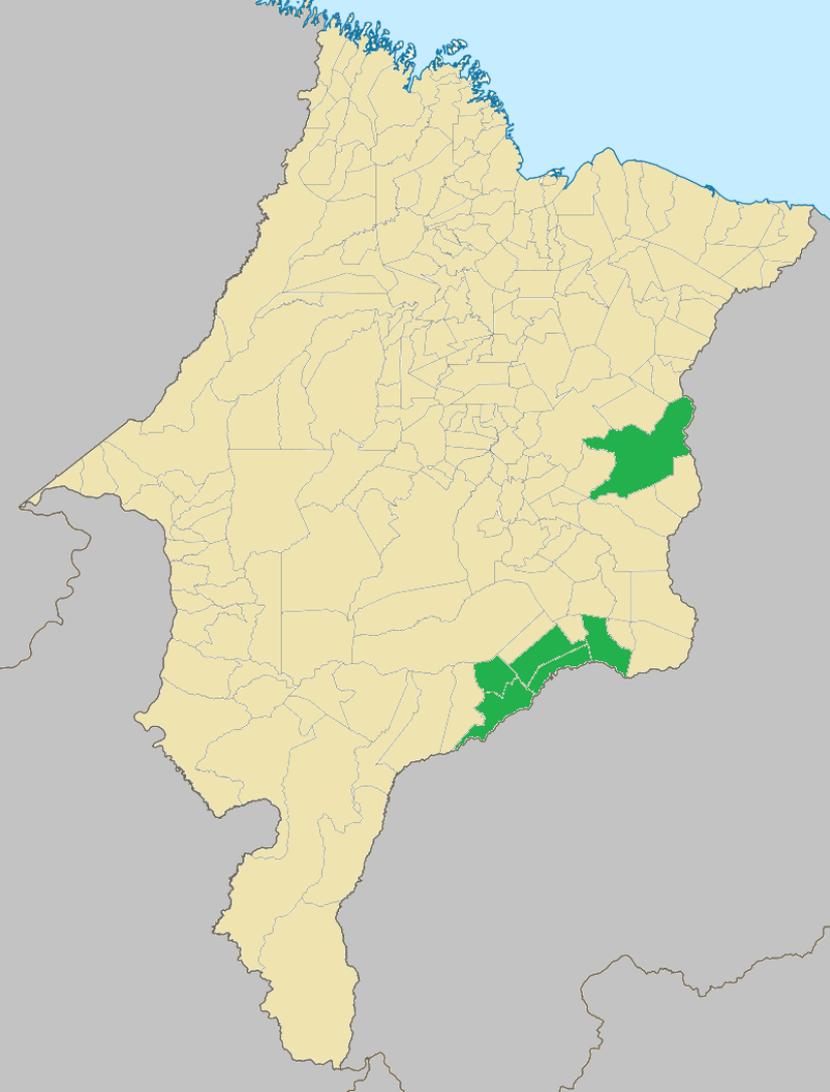
O domicílio eleitoral, na prática define o local de votação escolhido pelo eleitor.

A residência, por outro lado, é o local em que o eleitor mora e pode ser, habitualmente, encontrado.

É perfeitamente possível que um eleitor possa cumprir os requisitos comprobatórios do domicílio eleitoral em mais de uma circunscrição, neste caso, compete a ele a decisão acerca do local ao qual vinculará sua inscrição.

A data de fixação do domicílio eleitoral será coincidente com aquela de submissão do RAE, ainda que outro seja o dia de fechamento do lote ou processamento do pedido (art. 23, § 1º). Esse dado é importante para a contagem dos prazos constitucionais referentes à condição de elegibilidade.

No caso de realização de revisão ou segunda via a data de domicílio permanece inalterada (art. 23, § 2º).



A comprovação do domicílio eleitoral poderá ocorrer:

- a) no caso de vínculo residencial, com a apresentação de contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência com ao menos 3 meses;
- b) no caso dos demais vínculos, com a apresentação de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino;
- c) inexistente a documentação, o eleitor poderá apresentar declaração própria de que tem domicílio no município.

A comprovação do domicílio eleitoral prescinde de documentação no caso de:

a) membros de comunidades indígenas;

b) quilombolas;

c) pessoa em situação de rua;

d) indicação de endereços já registrados em banco de dados públicos compartilhado com a Justiça Eleitoral;

e) quando o vínculo for de natureza subjetiva.

A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de que a demonstração do vínculo político é suficiente, por si só, para atrair o domicílio eleitoral, cujo conceito é mais elástico que o domicílio no Direito Civil. (Ac. de 8.4.2014 no REspe nº 8551, rel. Min. Luciana Lóssio)

Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. (Ac. de 18.2.2014 no REspe nº 37481, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Dias Toffoli)

O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. (Ac. de 5.2.2013 no AgR-AI nº 7286, rel. Min. Nancy Andrighi)

[...] o magistrado, ainda quando na atividade, tem o domicílio eleitoral definido segundo sua inscrição e consequente alistamento eleitoral, então na condição de eleitor. Ou seja, o domicílio eleitoral não fica condicionado ao seu desligamento do cargo, como ocorre nos casos de filiação partidária e desincompatibilização. [...] não se há que confundir, por óbvio, a abrangência territorial afeta à jurisdição do magistrado (em segunda instância) com seu domicílio eleitoral. [...] o domicílio eleitoral na circunscrição [...] conforma-se como condição de elegibilidade personalíssima, entendida como 'requisito essencial para que se possa ser candidato e, pois, exercer a cidadania passiva'. (Ac. de 3.4.2012 na Cta nº 3364, rel. Min. Cármen Lúcia)

[...] Para o CE, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e econômicos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antigüidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III". (Ac. de 2.10.2004 no AgRgAg nº 4769, rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

Provada a filiação, além de outros vínculos com o município, é de se deferir a inscrição do eleitor no município onde tem domicílio seu genitor. (Ac. de 24.8.2004 no AgRgAg nº 4788, rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

A simples filiação partidária, realizada em data recente, após o início do processo de revisão eleitoral, não é suficiente para a configuração do vínculo do eleitor com o município. Pode, contudo, ser suficiente para demonstrá-lo, desde que o tempo de filiação seja maior ou, ainda, que haja indícios, como o vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com o município. (Ac. de 4.5.2004 no REspe nº 21442, rel. Min. Francisco Peçanha Martins)

1. O TSE, na interpretação dos arts. 42 e 55 do CE, tem liberalizado a caracterização do domicílio para fim eleitoral e possibilitado a transferência – ainda quando o eleitor não mantenha residência civil na circunscrição – à vista de diferentes vínculos com o município. 2. Não obstante, se o requerimento de transferência se funda exclusivamente na afirmação de residir o eleitor em determinado imóvel no município e nela unicamente se entrincheira a defesa à impugnação, a conclusão negativa das instâncias ordinárias, com base na prova, não pode ser revista em recurso especial, ainda quando as circunstâncias indiquem que poderia o recorrente ter invocado outros vínculos locais, que, em tese, lhe pudessem legitimar a opção pelo novo domicílio eleitoral. (Ac. de 11.9.2001 no REspe nº 18803, rel. Min. Sepúlveda Pertence)

4.1.2 Prova do domicílio eleitoral

1. Na espécie, a declaração subscrita por delegado de polícia constitui requisito suficiente para comprovação da residência do agravado e autoriza a transferência de seu domicílio eleitoral, nos termos do art. 55, § 1º, III, do CE. 2. O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. (Ac. de 5.2.2013 no AgR-AI nº 7286, rel. Min. Nancy Andriahi)

Estando o candidato com a sua inscrição eleitoral cancelada, em processo de revisão do eleitorado, em que não foi comprovado o seu domicílio eleitoral na circunscrição do pleito, não pode ser deferido o registro, em virtude de ausência das condições de elegibilidade previstas nos arts. 11, § 1º, III e IV, e 12 da Resolução/TSE nº 22.717/2008. (Ac. de 16.10.2008 no AgR-REspe nº 30035, rel. Min. Marcelo Ribeiro)

[...] O domicílio eleitoral prova-se, em princípio, pelo alistamento, prevalecendo enquanto não se exclua o eleitor em procedimento próprio. (Ac. de 2.10.96 no REspe nº 13913, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

Enquanto não desconstituído em processo de exclusão de eleitor, o alistamento prova o domicílio eleitoral na circunscrição (CE, art. 72). (Ac. nº 12744 no REspe nº 10449, de 24.9.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence)

4.1.3 Status da inscrição eleitoral

A inscrição eleitoral pode gozar de diferentes status no cadastro eleitoral conforme se ache apta ou não para o exercício dos direitos político.

a) regular = inscrição apta a todas as operações eleitorais, permite o exercício do direito de voto e não está envolvida em duplicidade ou pluralidade;

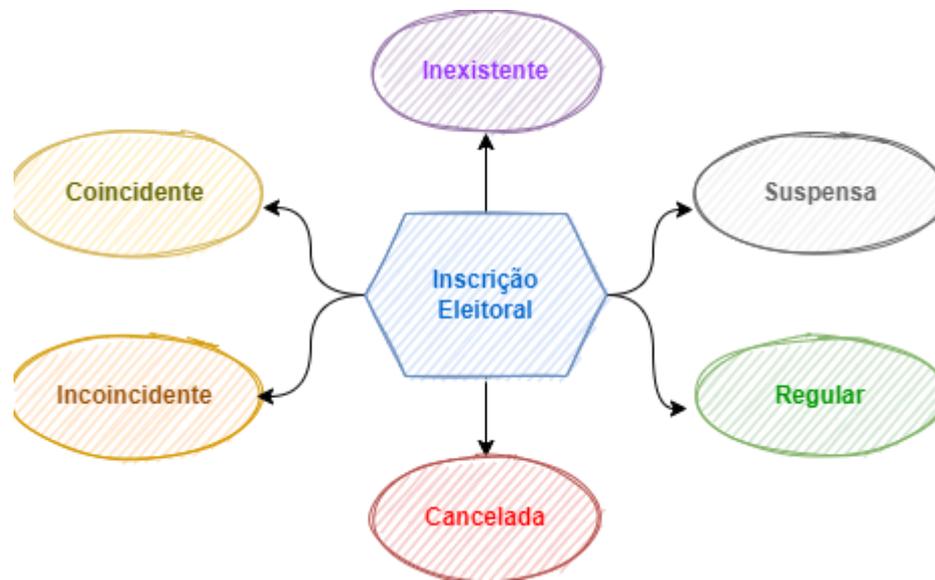
b) suspensa = inscrição apta a todas as operações eleitorais, mas que se acha impedida do exercício do direito de voto;

c) cancelada = inscrição, excepcionalmente, apta para transferência ou revisão, mas que se acha impedida do exercício do direito de voto;

d) coincidente = inscrição inapta para transferência ou revisão, por se encontrar agrupada com outra(s) por semelhança de dados biométricos ou biográficos, a inscrição liberada permite o exercício do direito de voto, diferentemente da inscrição não liberada;

e) incoincidente = inscrição inapta para transferência ou revisão até decisão judicial, pois foi agrupada após batimento dado que os dados biométricos coletados não coincidem com aqueles que já constam do cadastro eleitoral. Constará como não liberada.

f) inexistente = inscrição cuja inserção no cadastro eleitoral foi inviabilizada por decisão judicial ou atualização do sistema após batimento. Não podendo ser objeto de operação eleitoral ou exercício do voto.

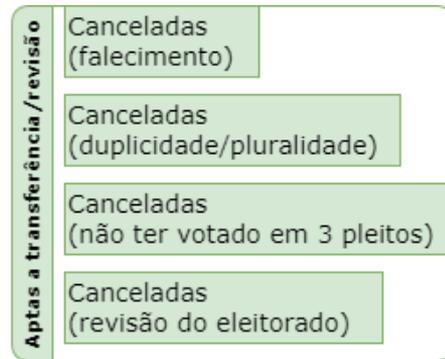
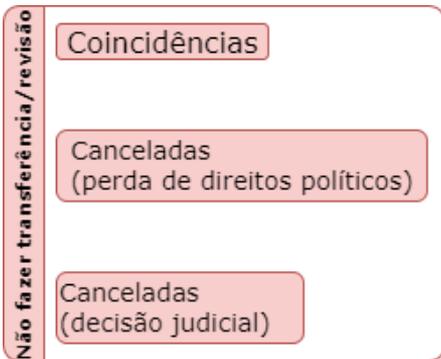


Não podem ser objeto de transferência e revisão:

- a) inscrições envolvidas em coincidência;
- b) inscrições canceladas pela perda de direitos políticos;
- c) inscrições canceladas por decisão judicial.

Podem ser objeto de transferência e revisão, com aproveitamento do número desde que não haja inscrição liberada, não liberada, regular ou suspensa, em nome da pessoa, as inscrições canceladas:

- a) por falecimento;
- b) por duplicidade ou pluralidade;
- c) por não exercício do voto em três eleições consecutivas;
- d) em decorrência de revisão de eleitorado.



Havendo mais de uma IE nessas condições, aproveita-se a que foi utilizada para o voto por último

O número pode ser aproveitado, desde que não haja IE liberada, não liberada, regular ou suspensa em nome da pessoa

Havendo mais de uma inscrição nas condições anteriores pertencentes à mesma pessoa, será aproveitada aquela que foi utilizada para o exercício do voto pela última vez ou, na ausência dela, a mais antiga.

É possível o restabelecimento de IE cancelada por equívoco decorrente de erro no lançamento de ASE referente a morte, decisão de autoridade judiciária e revisão do eleitorado.

O cadastro eleitoral será fechado para a realização de alistamento, transferência e revisão nos 150 dias que antecedem a eleição.

4.2 ALISTAMENTO

O alistamento é a operação eleitoral pela qual uma pessoa é inserida ou reinserida no cadastro eleitoral, passando a gozar do status de eleitor e, conseqüentemente, estando apto para o gozo dos direitos políticos.

O alistamento poderá ocorrer a partir do momento em que o eleitor completar 15 anos, embora o exercício do voto só possa ocorrer com 16 anos completos. No caso de menores, o pedido será formulado de modo autônomo independentemente da autorização ou auxílio de seus representantes legais.

Nos anos em que se realizem eleições o alistamento ocorrerá apenas até os 150 dias que antecedem o pleito, oportunidade em que o cadastro será fechado.

Aos maiores de 18 anos, o alistamento é obrigatório, cabendo, inclusive, sanções em decorrência do alistamento tardio. Contudo, tais sanções não poderão ser aplicadas quando incompatíveis com as restrições criadas pela própria legislação, assim, impossível punir conscritos pelo alistamento tardio, por exemplo.

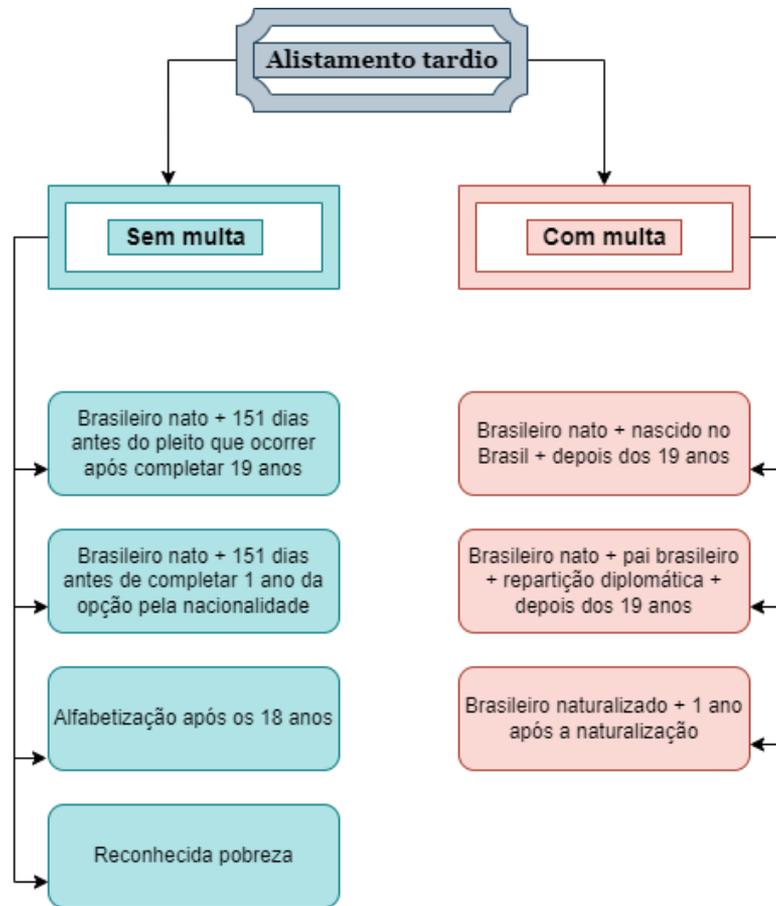
4.2.1 multa por alistamento tardio

A multa será aplicável:

- a) ao brasileiro nato, nascido em território nacional, não alistado até os 19 anos;
- b) ao brasileiro nato, filho de brasileiro registrado em repartição diplomática, não alistado até os 19 anos;
- c) ao brasileiro naturalizado, maior de 18 anos, não alistado até 1 ano depois de adquirir a nacionalidade brasileira.

A multa não será aplicável:

- a) ao brasileiro nato que requerer o alistamento até 151 dias antes da eleição subsequente ao dia em que completar 19 anos;
- b) ao brasileiro nato que requerer o alistamento até 151 dias antes do dia em que completar 1 ano da opção pela nacionalidade brasileira;
- c) a quem se alfabetizar após os 18 anos;
- d) a quem declarar estado de pobreza ao juízo eleitoral.



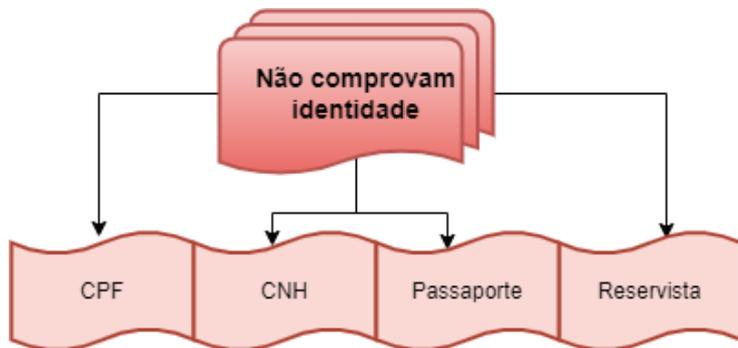
4.2.2 documentos comprobatórios da identidade do eleitor

Para fins de alistamento serão considerados como documentos de identificação:

- a) carteira de identidade;
- b) carteira emitida por órgão federal controladores do exercício profissional;
- c) certidão de nascimento;
- d) certidão de casamento;
- e) documento público do qual se infira ter a pessoa requerente a idade mínima de 15 anos, e do qual constem os demais elementos necessários à sua qualificação;
- f) documento emitido pela FUNAI que seja equiparado ao registro civil;
- g) documento que possibilite prova da nacionalidade brasileira;
- h) Portaria do Ministro da Justiça e identidade emitida para o português equiparado.

Não podem ser utilizados para fins de alistamento, salvo para complementação de informações:

- a) Carteira de Nacional de Habilitação;
- b) Passaporte;
- c) Certificado de quitação militar;
- d) Cadastro de Pessoa Física.



[...] a autodeclaração de gênero deve ser manifestada por ocasião do alistamento eleitoral ou da atualização dos dados do cadastro eleitoral, ou seja, até cento e cinquenta dias à data das eleições, nos termos do art. 91, caput, da LE, razão pela qual se propõe a edição de regras específicas sobre o tema. (Ac. de 1º.3.2018 na Cta nº 060405458, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

Para o ato de alistamento, faculta-se aos indígenas que não disponham do documento de registro civil de nascimento a apresentação do congênere administrativo expedido pela FUNAI. (Ac. de 6.12.2011 no PA nº 180681, rel. Min. Nancy Andrighi)

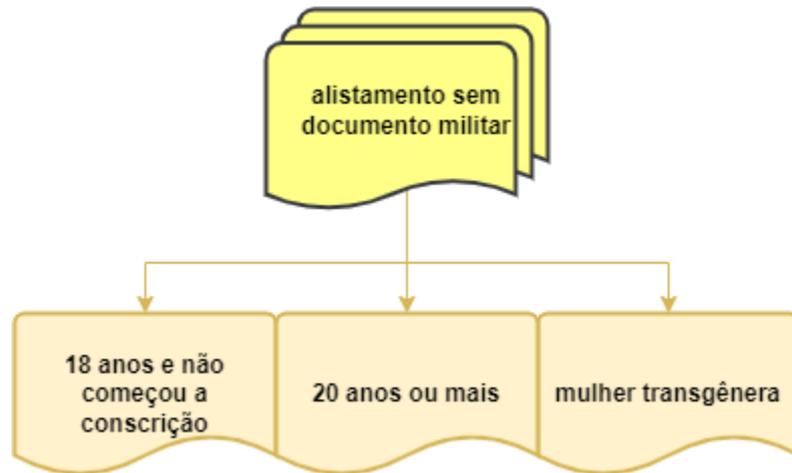
1. No ato do alistamento eleitoral, abrangidas as operações de alistamento em sentido estrito, transferência e revisão, prescinde de prova o registro ou a alteração de dado cadastral referente a ocupação profissional, cuja coleta visa auxiliar a escolha e nomeação de mesários, observada a regra de preferência de que cuida o art. 120, § 2º, CE. 2. Decidindo o juízo eleitoral pela necessidade de formação da prova relativa a dado de eleitor que se pretenda alterar no cadastro, sua produção, na via jurisdicional, mediante ação de justificação judicial, ocorrerá perante a Justiça comum estadual, conforme orientação jurisprudencial do STJ (Súmula nº 368). 3. Julgada justificação judicial com a finalidade de fazer prova de situação de fato para instrução de requerimento de alistamento eleitoral e promovida a entrega dos respectivos autos (CPC, art. 866), caberá ao eleitor apresentá-los ao juízo eleitoral competente para a apreciação do pedido de alistamento, transferência ou revisão. (Res. nº 22987, de 16.12.2008, rel. Min. Felix Fischer)

4.2.3 certificado de alistamento militar e conscrição

O certificado de quitação militar será exigido apenas para os conscritos, especialmente, para que seja dispensada a multa em decorrência de alistamento tardio. O documento será exigido do homem transgênero que tenha retificado o gênero em seu registro civil no ano em que completou 19 anos.

Podem ser alistados sem a apresentação do certificado de quitação militar:

- a) quem tenha 18 anos completos e não tenha iniciado o período de conscrição, por estar em curso o prazo de apresentação ao órgão de alistamento militar;
- b) quem requeira o alistamento a partir dos 20 anos;
- c) mulher transgêneras, ainda que constem de seus documentos o gênero masculino.



São conscritos os brasileiros durante o ano em que completarem 19 anos de idade. Se já estiverem alistados, terão a inscrição eleitoral suspensa logo que houver comunicado formal do início da prestação do serviço militar, para a regularização posterior da inscrição poderá ser exigido o certificado de quitação militar.

[...] A exigibilidade do certificado de quitação do serviço militar, para fins de inscrição, como eleitor, daquele que completou 18 anos, somente se há de afastar para aqueles aos quais, em razão de previsão específica, ainda esteja em curso o prazo de apresentação ao órgão de alistamento militar. A Res.-TSE nº 21.538/03, ao disciplinar a matéria (art. 13), revogou orientação anterior em sentido diverso. (Res. nº 22097 de 6.10.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

Alistamento eleitoral. Impossibilidade de ser efetuado por aqueles que prestam o serviço militar obrigatório. Manutenção do impedimento ao exercício do voto pelos conscritos anteriormente alistados perante a Justiça Eleitoral, durante o período da conscrição. (Res. nº 20165 de 7.4.98, rel. Min. Nilson Naves)

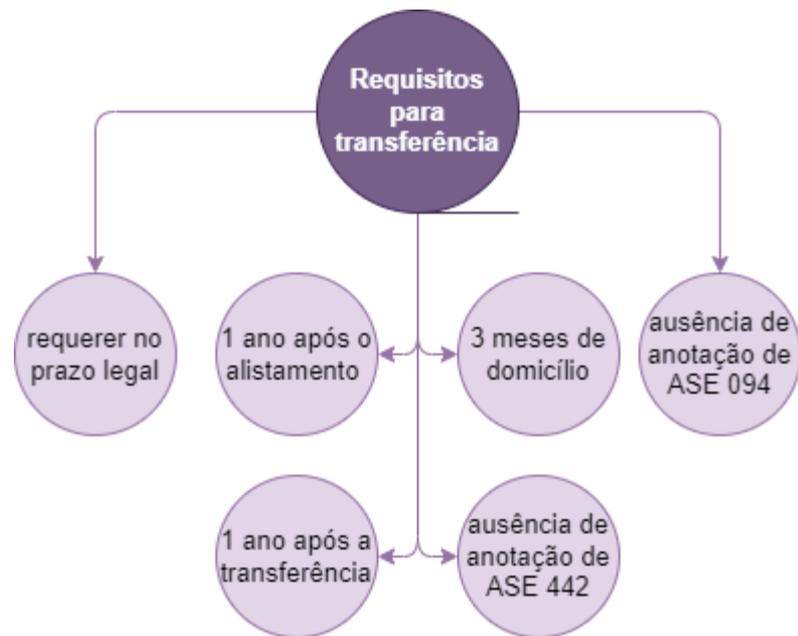
O alistamento eleitoral é obrigatório para os militares, exceto os conscritos, enquanto durar o serviço militar obrigatório. (Res. nº 15945 de 16.11.89, rel. Min. Octávio Gallotti)

4.3 TRANSFERÊNCIA

A transferência é a operação eleitoral pela qual o eleitor modifica seu domicílio eleitoral, admitindo-se a realização paralela de modificações dos dados biográficos ou biométricos que constam do cadastro eleitoral.

São requisitos para o deferimento do pedido de transferência:

- a) apresentação do requerimento no prazo legal;
- b) tenha transcorrido 1 ano do alistamento ou transferência anterior;
- c) prova de 3 meses de domicílio na circunscrição;
- d) ausência de anotações por ausência às urnas ou à convocação para o serviço eleitoral.



A exigência de 3 meses de domicílio eleitoral só poderá ser aplicada nos casos em que o vínculo decorrer de residência e trabalho.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, a exigência de domicílio eleitoral na circunscrição do pleito pelo prazo mínimo de um ano antes da eleição também se aplica aos servidores públicos militares.
2. O art. 55, § 2º, CE limita-se a permitir que os servidores dessa categoria removidos ou transferidos realizem a transferência de domicílio antes de decorrido um ano da inscrição primitiva. (Ac. de 18.9.2014 no AgR-REspe nº 101317, rel. Min. João Otávio de Noronha)

1. A condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral um ano antes do pleito, na respectiva circunscrição, também se aplica aos servidores públicos militares e não foi afastada pelo disposto no art. 55, § 2º, CE, que trata apenas da possibilidade de transferência do título eleitoral sem necessidade do transcurso de um ano da inscrição anterior no caso de servidores públicos civis ou militares que tenham sido transferidos ou removidos. 2. A exigência de domicílio eleitoral na circunscrição por no mínimo um ano antes do pleito configura requisito de natureza objetiva que se destina à verificação do mínimo liame político e social entre o candidato, a circunscrição eleitoral e o eleitorado que representa. Assim, considerando que a mencionada condição de elegibilidade constitui norma de proteção ao interesse público, a sua incidência não pode ser afastada sob a ótica da realização de interesse individual. (Ac. de 13.9.2012 no REspe nº 22378, rel. Min. Nancy Andrighi)

[...] o magistrado, ainda quando na atividade, tem o domicílio eleitoral definido segundo sua inscrição e consequente alistamento eleitoral, então na condição de eleitor. Ou seja, o domicílio eleitoral não fica condicionado ao seu desligamento do cargo, como ocorre nos casos de filiação partidária e desincompatibilização. (Ac. de 3.4.2012 na Cta nº 3364, rel. Min. Cármen Lúcia)

O domicílio e a inscrição eleitoral são requisitos que devem ser preenchidos há pelo menos um ano antes do pleito. (Ac. de 10.10.2006 no AgRgREspe nº 26825, rel. Min. Caputo Bastos)

[...] o que se discute neste processo de registro é o fato de que não houve satisfação do prazo de domicílio eleitoral de, no mínimo, um ano antes da data da eleição para ser candidato. Ressalte-se que o TRE/SP, ao analisar as provas, confrontou datas, concluindo inexistir prazo de domicílio em conformidade com o estabelecido na legislação eleitoral. (Ac. de 3.9.2004 no AgRgREspe nº 21984, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

O TSE tem liberalizado a caracterização do domicílio para fim eleitoral e possibilitado a transferência – ainda quando o eleitor não mantenha residência civil na circunscrição – à vista de diferentes vínculos com o município. (Ac. de 11.9.2001 no REspe nº 18803, rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Se o eleitor teve seu título cancelado por não haver comparecido ao cartório eleitoral, por ocasião da revisão do eleitorado, mas em seguida outro lhe foi deferido, por ter sido provado que seu vínculo com o município permanecia, atendida está a exigência legal. (Ac. de 5.9.2000 no REspe nº 16529, rel. Min. Fernando Neves)

As restrições temporais não serão aplicadas ao servidor público que se mudou em razão de remoção, transferência ou posse e indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, trabalhadoras e trabalhadores rurais safristas e pessoas que tenham sido forçadas, em razão de tragédia ambiental, a mudar sua residência.

A multa decorrente da ausência às urnas ou aos serviços eleitorais deve ser arbitrada pelo juízo eleitoral em que conste a inscrição eleitoral, se não houver a definição no momento do pedido de transferência o eleitor pode optar pelo pagamento do valor máximo, na forma da legislação.

Feito o pagamento, além de ultimar a transferência deverá ser realizada comunicação ao juízo de origem para fins de eventual procedimento de apuração de ausência ao serviço eleitoral.

4.3.1 reflexos da fraude

1. Compete à Justiça Eleitoral julgar as questões que digam respeito ao alistamento de eleitores, inclusive alegações de vícios ou irregularidades, mesmo quando ocorram fora do chamado período eleitoral. (Ac. de 25.9.2001 no REspe nº 19474, rel. Min. Costa Porto, red. designado Min. Fernando Neves)

Não é possível a discussão, no processo eleitoral, de vícios ocorridos durante o alistamento eleitoral. (Ac. de 23.10.2001 no REspe nº 19413, rel. Min. Sepúlveda Pertence)

[...] 2. Na espécie, o questionamento consiste na possibilidade de prorrogação do prazo de transferência de domicílio eleitoral, delineado no art. 9º da LE, devido à atual situação de emergência sanitária vivenciada. 3. Descabe a este TSE elastecer prazos previstos em lei, a despeito de sua função normativo-regulamentadora, mormente em casos em que não se verifica prejuízo algum aos candidatos. (Ac. de 12.5.2020 na Cta nº 060032094, rel. Min. Og Fernandes)

[...] 2. O conceito de fraude deve ser interpretado de forma ampla, não se limitando às questões atinentes ao processo de votação. Nesse sentido, admite-se a alegação de fraude em transferências de eleitores alegadamente aptas a privilegiar candidaturas. 3. As alegações de que as transferências eleitorais não foram associadas com o oferecimento de vantagem e de que a situação concreta difere da jurisprudência desta Corte não podem ser acolhidas. Tais argumentos apenas reforçam a necessidade de instrução probatória e o descabimento da extinção prematura do feito. (Ac. de 8.8.2019 no AgR-REspe nº 55749, rel. Min. Edson Fachin)

A decisão proferida em matéria referente a domicílio eleitoral pode eventualmente ter reflexos em relação a candidaturas, tendo em vista a necessidade de atendimento à condição de elegibilidade prevista no art. 9º da LE, sendo cabível a interposição de recurso especial quando demonstrada violação a lei federal ou à Constituição, ou, ainda, divergência jurisprudencial. (Ac. de 23.4.2013 no AgR-REspe nº 8121, rel. Min. Henrique Neves)

1. Na espécie, a declaração subscrita por delegado de polícia constitui requisito suficiente para comprovação da residência do agravado e autoriza a transferência de seu domicílio eleitoral. 2. O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. (Ac. de 5.2.2013 no AgR-AI nº 7286, rel. Min. Nancy Andrighi)

Quem é prefeito de um município não pode transferir o domicílio eleitoral para outro, distante 14 horas de viagem, sem que nele tenha vínculos sociais ou patrimoniais. (Ac. de 5.8.2008 no AgR-AC nº 2455, rel. Min. Ari Pargendler)

Se a sentença defere a transferência a vista dos documentos apresentados, não pode o acórdão, sem fundamentação, supor a ocorrência de fatos graves para reformá-la. (REspe nº 9669, de 20.9.92, rel. Min. Torquato Jardim)

A decisão judicial relativa a transferência de domicílio é de natureza administrativa, não fazendo coisa julgada. Pode, assim, ser atacada por mandado de segurança. (Ac. de 14.2.2006 no AgRgAgRgREspe nº 24844, rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

Não há impedimento para que prefeito possa candidatar-se para o mesmo cargo em município vizinho, salvo se este resultar de desmembramento, de incorporação ou de fusão. Embora não se imponha, no caso, o afastamento do cargo, faz-se necessário o cumprimento dos demais requisitos. (Res. nº 21784 de 1º.6.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

[...]. 6. O cancelamento de transferência eleitoral é matéria regulada pela legislação infraconstitucional, tendo natureza de decisão constitutiva negativa com eficácia *ex nunc*. 7. Se o candidato solicitou e teve deferida transferência de sua IE, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do CE, ele possuía domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta deste. 8. O cancelamento de transferência supostamente fraudulenta somente pode ocorrer em processo específico, nos termos do art. 71 e seguintes do CE, em que sejam obedecidos o contraditório e a ampla defesa. (Ac. de 16.3.2004, no RCEd nº 655, rel. Min. Fernando Neves)

Transferência de domicílio eleitoral. Decisão proferida sem ser dada oportunidade ao requerente de se pronunciar sobre diligência efetuada para comprovar a veracidade das declarações. Cerceamento da ampla defesa. (Ac. de 16.5.2000 no REspe nº 16229, rel. Min. Eduardo Alckmin)

Eventual irregularidade no procedimento de transferência de domicílio eleitoral há de ser discutida no processo de exclusão e não no de registro de candidatura. (Ac. de 21.10.96 no REspe nº 14185, rel. Min. Eduardo Ribeiro)

4.3.2 impugnação

[...] 3. Nos termos da Lei 6.992/82 e do art. 18, §5º da Res.-TSE nº 21.538/03, da decisão que defere a transferência de domicílio eleitoral 'poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/82, art. 8º)'. (Ac. de 9.5.2013 no REspe nº 16947, rel. Min. Henrique Neves da Silva)

Transferência de título eleitoral. Indeferimento pelo TRE em sede recursal. Não provada a residência ou moradia há mais de 3 meses. (Ac. de 14.9.2004 no REspe nº 21640, rel. Min. Gilmar Mendes)

4.4 REVISÃO

A revisão é a operação eleitoral que se destina a modificar dados biográfico e biométricos do eleitor, modificar o local de votação sem alterar a circunscrição e regularizar inscrição eleitoral cancelada, quando possível.

A anotação de ausência às urnas e à convocação aos serviços eleitorais não impede a revisão, mas a pendência permanecerá.

A correção ou atualização de dados do eleitor que não influam no batimento ou no exercício do direito de voto poderão ser realizados independentemente de revisão, podendo ocorrer, inclusive, após o fechamento do cadastro mediante anotação de ASE. O que ocorrerá:

- a) de ofício, havendo documento comprobatório;
- b) por compartilhamento de dados autorizado pelo TSE;
- c) a pedido do eleitor.

4.5 SEGUNDA VIA

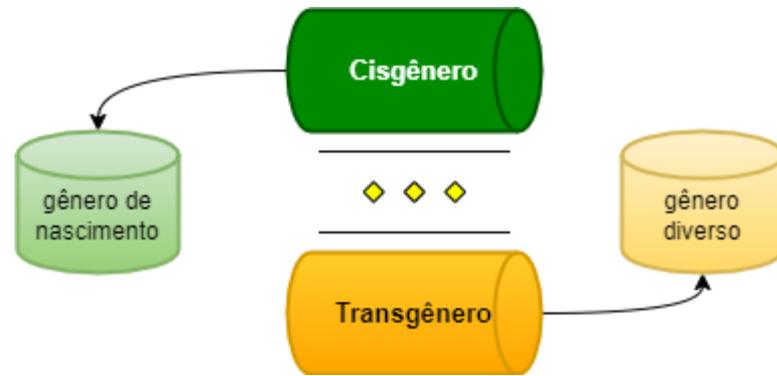
A segunda via é a operação eleitoral que objetiva disponibilizar novo documento a quem, por qualquer motivo, não pode utilizar o anterior. O eleitor poderia conseguir o mesmo intento com emissão da via digital do título ou sua reimpressão.

PROCESSAMENTO DAS OPERAÇÕES DO CADASTRO ELEITORAL



As operações eleitorais são formalizadas através do RAE com estes campos:

- a) nome civil;
- b) nome social, apenas para transgêneras sem retificação do registro civil;
- c) gênero;
- d) identidade gênero;
- e) raça;
- f) identificação dos indígenas, sua etnia e a língua praticada;
- g) identificação dos quilombolas ou integrante comunidade remanescentes e sua comunidade;
- h) filiação;
- i) data de nascimento com a indicação de irmão gêmeo;
- j) identificação dos portares de deficiência com o detalhamento da mesma;
- k) domicílio eleitoral;
- l) endereço residência ou de contato;
- m) grau de instrução
- n) documento de identificação e CPF;
- o) nacionalidade;
- p) naturalidade;
- q) estado civil;
- r) ocupação;
- s) e-mail;
- t) Zona Eleitoral, local de votação e seção eleitoral.



Para identificação do nome social não serão admitidos apelidos, alcunhas e outros termos pelos quais o indivíduo seja conhecido, devendo ser reservado unicamente às pessoas transgêneras.

A identidade de gênero deverá incluir cisgênero, transgênero e possibilidade de não informar.

No caso da filiação, será possível a inclusão de famílias homoafetivas e dos casos de pluriparentalidade.

O endereço informado não se confunde com o domicílio eleitoral, podendo, inclusive, ser diversos, destina-se, na verdade, para facilitar a comunicação da Justiça Eleitoral com o eleitor.

Dependem de autodeclaração do requerente: gênero, identidade de gênero, raça, a condição de indígena e quilombola e deficiência.

Independem de documento comprobatório: nome social, grau de instrução, ocupação, telefone, e-mail e existência de gêmeo.

5.1 Preenchimento do RAE

O RAE poderá ser preenchido pelo servidor da Justiça Eleitoral, na hipótese de atendimento presencial do eleitor, ou previamente pela própria pessoa através do Título Net.

A tendência é o aperfeiçoamento dos serviços que geram autonomia do eleitor para a obtenção de serviços eleitorais, contudo, obviamente a inclusão de pedido não acarreta por si só o seu deferimento.

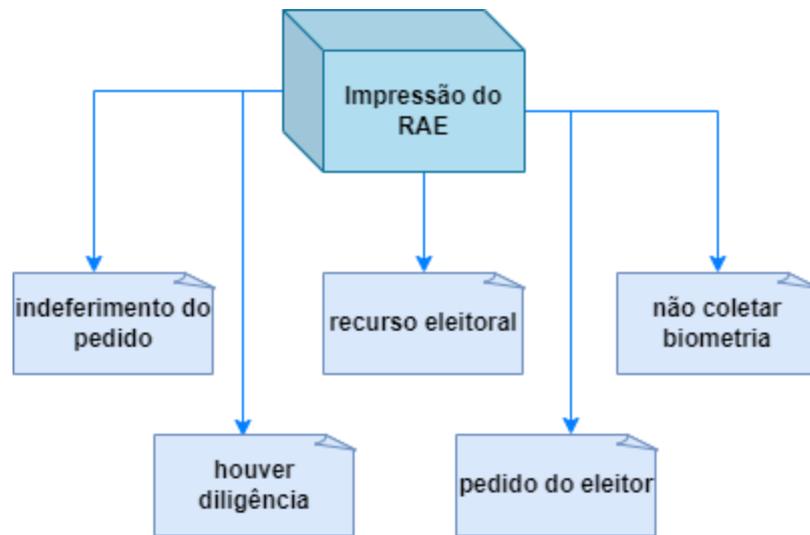
Se o requerente já possuir dados biométricos registrados no sistema a solicitação poderá ser concluída remotamente, desde que haja a possibilidade da sua identificação inequívoca. De outro modo, persistirá a necessidade de o requerente comparecer ao Cartório para a comprovação dos dados informados.

O requerimento prévio será excluído a pedido do eleitor ou em 30 dias se não for convertido em RAE. Os documentos apresentados, salvo a foto, serão descartados em 90 dias após o deferimento do RAE, exceto os casos de diligência ou outra irregularidade.

Há a necessidade de mecanismos de atendimento presencial dos eleitores, especialmente, daqueles que vivem em locais isolados ou de difícil acesso.

O RAE será impresso, quando:

- a) for determinada a realização de diligência;
- b) houver indeferimento do pedido;
- c) houver recurso eleitoral;
- d) não for utilizado o sistema biométrico para o atendimento;
- e) solicitado pelo eleitor.



5.2 Rito ordinário de análise das operações eleitorais

Compete ao Juiz Eleitoral a análise dos RAEs. O magistrado poderá determinar a realização de diligências, quando houver dúvida quanto:

- a) à identidade da pessoa;
- b) ao vínculo informado para determinar o domicílio;
- c) a qualquer outro requisito essencial ao deferimento do pedido.

As diligências ocorrem através da atuação do Oficial de Justiça ou mediante o comparecimento pessoal do requerente ao Cartório.

Deve ser disponibilizado, nos dias 1º e 15 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, aos partidos políticos (por sistema próprio) e ao Ministério Público Eleitoral (por ofício) lista com as inscrições eleitorais que requereram alistamento e transferência e o respectivo status. As listas serão removidas ao fim do prazo recursal.

O eleitor será intimado da decisão que indeferiu o pedido de alistamento ou transferência, o que ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico.

Indígenas e quilombolas deverão ser intimados por carta ou Oficial de Justiça se houver sido informado seu endereço. Neste caso, o prazo de recurso fluirá a partir do recebimento da intimação.

A intimação poderá ocorrer por edital, quando:

- a) impossível o uso de outro meio;
- b) frustrada a intimação de indígenas ou quilombolas por carta ou Oficial de Justiça.

Se o pedido for indeferido haverá imediata exclusão da inscrição eleitoral, no caso de alistamento ou cancelamento, nos casos de transferência e revisão.

Das decisões em sede de análise de operações eleitorais caberá recurso a ser interposto por partido político, Ministério Público Eleitoral ou pelo eleitor. O recurso deverá ser autuado pelo Cartório Eleitoral no PJe.

Do deferimento do pedido podem recorrer partido político e Ministério Público Eleitoral em 10 dias, contados da disponibilização das listas de transferências e alistamentos.

Do indeferimento do pedido cabe recurso em 5 dias, podendo ser manejado pelo eleitor, contando o prazo do recebimento da notificação e pelo Ministério Público Eleitoral, contando o prazo da disponibilização das listas de transferências e alistamentos.

O menor de idade poderá estar em juízo nos temas referentes ao seu pedido de alistamento ou transferência, sendo facultada a assistência pelo seu representante legal.

Enquanto o processo tramita nas instâncias ordinárias é desnecessária a presença de advogado. Nesse caso, os atos processuais deverão ser apresentados fisicamente, competindo aos servidores da Zona Eleitoral ou TRE digitalizá-los e inseri-los no PJe.

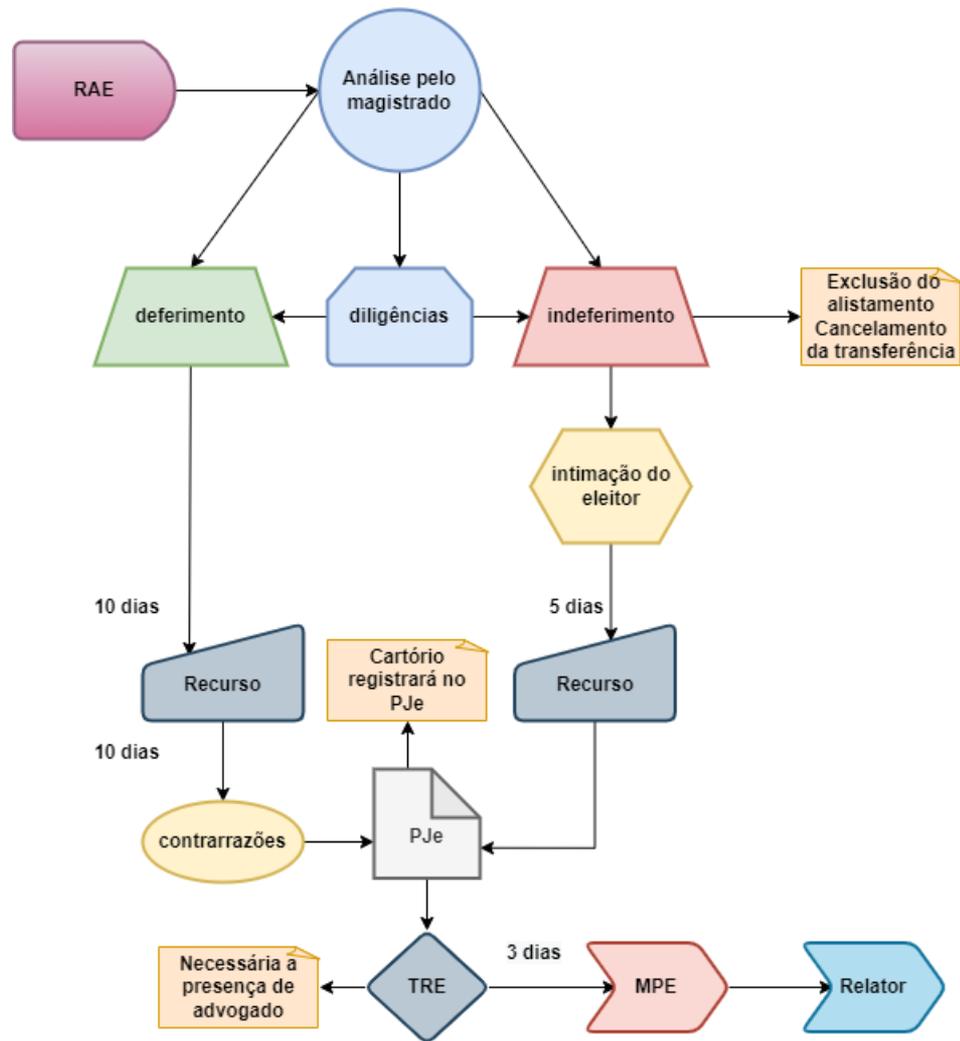
Nos Tribunais as partes sem advogados não poderão exercer sustentação oral ou outras prerrogativas da profissão.

Tratando-se de recurso contra o deferimento de operação eleitoral, o eleitor será intimado para, querendo, apresentar contrarrazões em 10 dias.

Decorrido o prazo de contrarrazões ou no caso de recurso contra indeferimento o processo será remetido ao TRE.

Na corte os recursos serão encaminhados ao MPE para oferta de parecer em 3 dias e, em seguida, conclusos ao relator.

Sendo caso em que é possível sanar o vício com a juntada de documentos, o relator intimará o eleitor para que o faça.



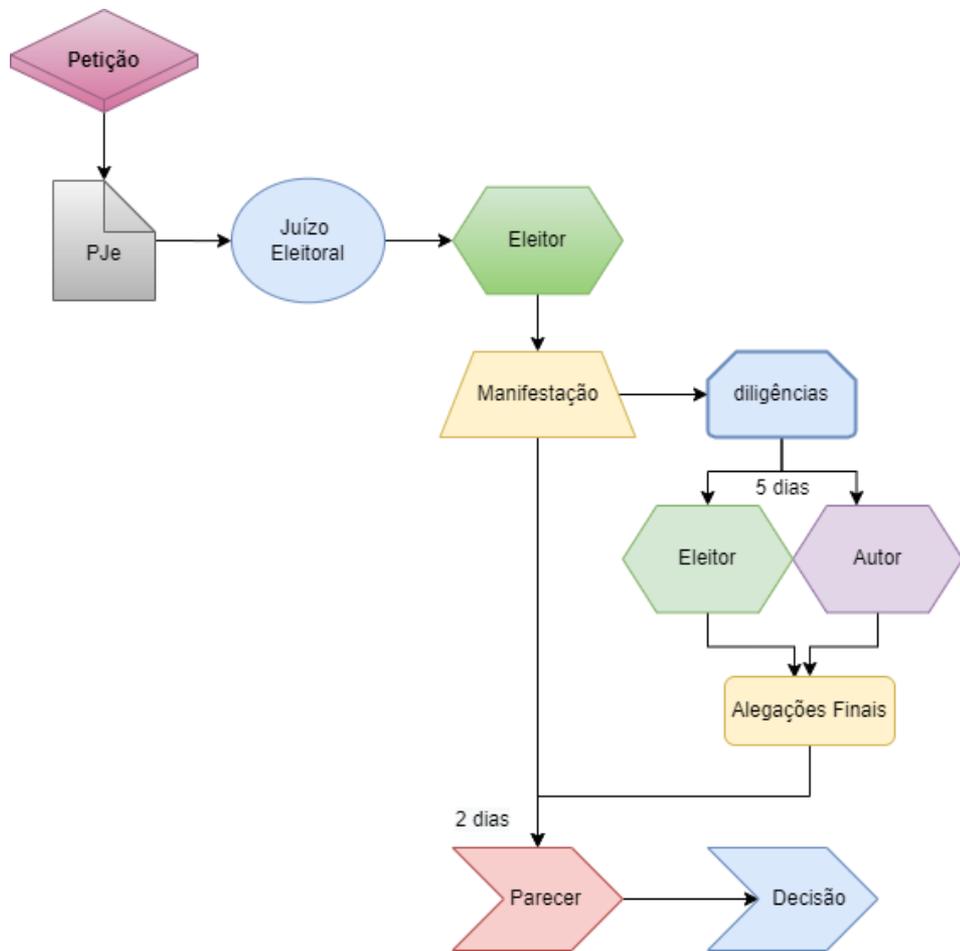
5.3 Apuração de irregularidades no processamento de operações eleitorais

Eleitor, partido político ou o MPE podem peticionar ao Juízo Eleitoral, à CRE ou à CGE, no âmbito de suas competências, com pedido de apuração de irregularidades em operações eleitorais. A petição deverá estar fundamentada e apontar indícios ou provas do alegado, devendo ser inserida no PJe.

A petição deve ser autuada e remetida, se for o caso, ao Juízo Eleitoral responsável pela inscrição apontada como irregular. O eleitor a quem pertence a inscrição questionada será intimado para manifestação em 10 dias.

A autoridade poderá determinar, a pedido ou de ofício, as diligências necessárias para elucidar os fatos. Quando concluídas, o peticionante e o eleitor serão intimados para tomar conhecimento do que foi apurado e apresentar alegações finais em 5 dias, a ausência de diligências dispensa a apresentação de alegações finais. Findo o prazo o MPE, se não for o requerente, será intimado para manifestação em 2 dias. Ao final, o Juiz Eleitoral decidirá determinando a tomada das necessárias providências.

Da decisão que determinar o cancelamento da operação eleitoral caberá recurso em 5 dias, conforme o rito ordinário de análise das operações eleitorais.



5.4 Título eleitoral

O eleitor que possui inscrição eleitoral regular ou suspensa pode solicitar a qualquer momento a impressão do título ou eleitoral ou a emissão de sua via digital. A data de emissão será aquela da última operação eleitoral realizada.

O título eleitoral faz prova da existência de inscrição eleitoral (regular ou suspensa) na data da sua emissão, mas não pode ser utilizado para comprovação de quitação eleitoral ou da regularidade de obrigações eleitorais.

A versão impressa do título só poderá ser entregue ao próprio eleitor.

5.5 Fiscalização pelos partidos políticos

Os partidos podem manter até 3 delegados perante as Zonas Eleitorais e 4 delegados perante o TRE, sua atuação ocorrerá com revezamento, não sendo permitida a ação de mais de um delegado de uma mesma legenda simultaneamente. Se houver mais de 3 delegados de diferentes legendas o magistrado poderá determinar o revezamento.

Compete aos delegados partidários:

- a) acompanhar os requerimentos de operações eleitorais;
- b) acompanhar emissão e entrega dos títulos eleitorais;
- c) requerer cancelamento das inscrições que não observarem os requisitos legais;
- d) examinar os documentos relativos às operações eleitorais e revisão do eleitorado, desde que assine termo de confidencialidade referente aos dados que deles constem, podendo requerer, inclusive, cópias.



Os partidos políticos, quando representados regularmente por advogados, têm legitimidade para promover cancelamento de inscrição eleitoral. Exegese do art. 71, § 1º, CE. (Ac. de 15.4.99 no REspe nº 15862, rel. Min. Maurício Corrêa)

I - Ao delegado de partido é facultado recorrer não só da sentença de exclusão, mas ainda da que mantém a inscrição eleitoral (art. 80 c.c. o art. 29, II, a, CE). II - O MPE é parte legítima para interpor o recurso de que trata o art. 80 do CE. (Ac. de 2.9.2004 no REspe nº 21644, rel. Min. Francisco Peçanha Martins)

5.6 Batimentos

O batimento é o procedimento pelo qual os sistemas eleitorais comparam os dados que constam do banco de dados do TSE para verificar se cada pessoa possui apenas uma inscrição eleitoral.

Os batimentos poderão identificar as seguintes inconformidades em inscrições eleitorais:

- a) duplicidade = quando presentes indícios de que uma pessoa possui 2 inscrições eleitorais;
- b) pluralidade = quando presentes indícios de que uma pessoa possui 3 ou mais inscrições eleitorais;
- c) incoincidências = quando, em transferência ou revisão, forem coletados dados biométricos dissonantes de outros que já constam do cadastro eleitoral.

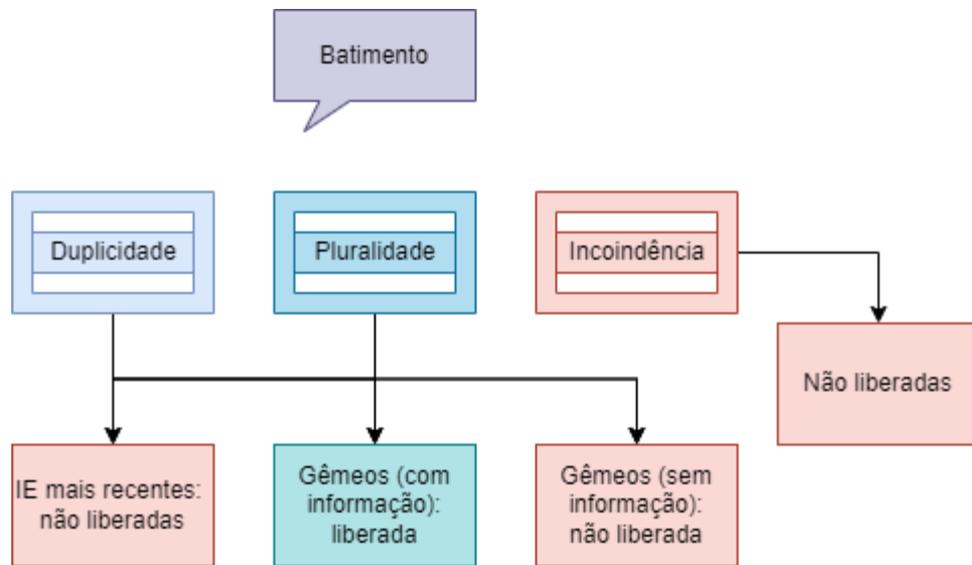
As operações eleitorais só serão efetivadas após o batimento de dados biográficos, o que não impede futuro questionamento.

Cabe à autoridade judiciária a decisão acerca das inconformidades.

No caso de duplicidades e pluralidades:

- a) as inscrições mais recentes serão consideradas não liberadas;
- b) no caso de gêmeos, se houver a informação, a inscrição será considerada liberada;
- c) no caso de gêmeos, se não houver a informação, será considerada não liberada.

No caso de coincidências, todas as inscrições serão consideradas não liberadas.



Após os batimentos o TSE enviará comunicação à autoridade judiciária informando a existência de inscrições envolvidas em duplicidade, pluralidade ou incoincidência.

Também será notificado o eleitor cuja inscrição estiver como não liberada para que requeira a regularização em 20 dias, a contar do batimento.

Recebida a comunicação, a autoridade judiciária determinará a autuação dos procedimentos no PJe e publicar edital informando as inscrições agrupadas.

Se for possível concluir que o grupo se refere a pessoas diferentes o juiz decidirá de imediato, determinando a regularização da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Sendo impossível concluir de imediato pela inexistência da irregularidade, o magistrado poderá determinar a realização de diligências, inclusive oficiando a Zona Eleitoral à qual pertencem as demais inscrições.

A decisão só poderá ser proferida após o transcurso do prazo de manifestação dos eleitores. Antes da decisão, a inscrição envolvida em duplicidade ou pluralidade, não pode ser objeto de operações eleitorais.

Se o magistrado identificar que a comunicação encaminhada ao eleitor tenha sido enviada a endereço equivocado, é possível a renovação da comunicação.

O eleitor, em sua manifestação, poderá encaminhar petição simples com as justificativas e possível juntada de documentos, para ao fim solicitar a retificação de erro, quando identificado.

Não é necessária representação por advogado, competindo aos servidores a inserção das razões apresentadas, manuscritas ou digitadas, no PJe.

Ao fim do prazo para manifestação do eleitor e da realização de diligências, o juiz decidirá, sempre buscando a manutenção de apenas uma inscrição para cada eleitor e determinando o cancelamento das inscrições excedentes mediante a anotação de ASE.

Se ficar comprovado que os eleitores são gêmeos ou homônimos as inscrições serão liberadas com a anotação do ASE devido.

Se ficar comprovado que uma mesma pessoa possui duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, mesmo que não tenham sido agrupadas pelo batimento de dados biográficos, deverá ser cancelada preferencialmente a inscrição:

- a) mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;
- b) que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor;
- c) que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;
- d) a mais antiga.

A última opção é o cancelamento da inscrição mais antiga, porque o tempo de domicílio e inscrição eleitoral será computado da data de emissão do título eleitoral.

Deverão ser canceladas todas as inscrições quando não for possível:

- a) identificar a titularidade das inscrições;
- b) afastar a incoincidência verificada no batimento de dados biométricos e determinar com precisão qual inscrição deve ser mantida.

**Ordem de preferência
para cancelamento de
inscrição eleitoral
após batimento**

mais recente e contrária
às regras em vigor

não correspondente ao
domicílio eleitoral do cidadão

não usada para votar
na última vez

mais antiga

última opção em razão do
tempo de domicílio e inscrição

**Serão canceladas
todas as inscrições
eleitorais**

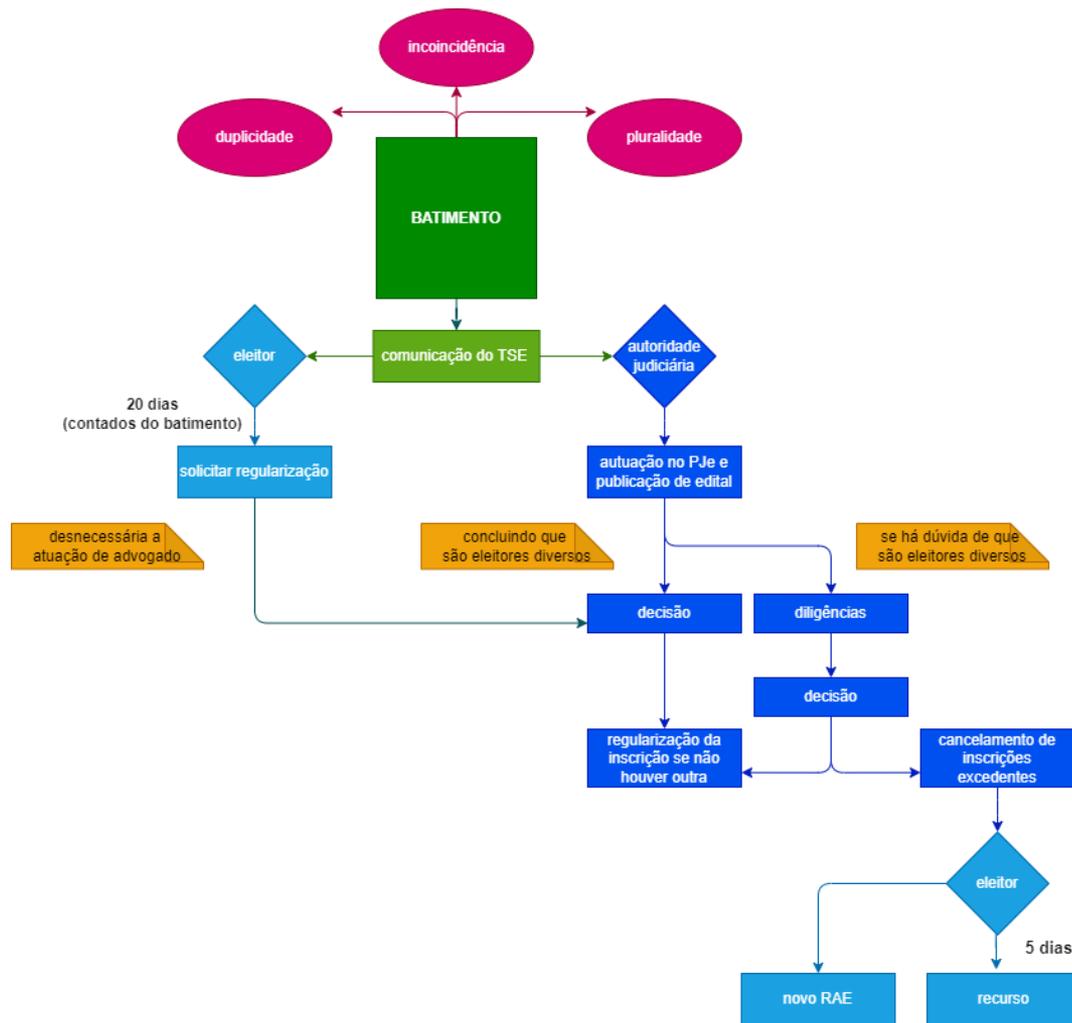
impossível identificar a
titularidade das inscrições

impossível afastar a
incoincidência biométrica

Publicada a decisão, se houver o cancelamento da inscrição, o juiz determinará a intimação do eleitor atingido pelo cancelamento para, querendo apresentar recurso em 5 dias ou regularizar a inscrição através de novo RAE.

O processamento do recurso seguirá o rito ordinário de análise das operações eleitorais.

Findo o prazo para processamento dos casos de duplicidade ou pluralidade de inscrições aquela que constar como liberada passará a ser regular e a não liberada será cancelada.



5.7 Ilícitos penais

Sendo comprovada a existência de mais de uma inscrição pertencente a um mesmo eleitor, desde que não se trate de erro crasso, o MPE deverá ser comunicado para que avalie a existência de indícios de ilicitude, podendo requisitar abertura de IPE. (art. 91)

A apuração obedecerá aos ditames gerais do processo penal eleitoral.

A competência para apuração do ilícito penal que decorra das inconformidades é do juízo eleitoral da Zona a que estiver vinculada a inscrição mais recente.

5.8 Competência para julgamento das inconformidades

A decisão de duplicidades de inscrições competirá:

- a) ao juízo da Zona Eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente (Tipo 1D);
- b) ao juízo da Zona Eleitoral a que estiver vinculada inscrição não liberada no caso de gêmeos ou homônimos;
- c) à CRE, quando envolver inscrição e registro de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 2D);
- d) à CGE, quando pessoa perdeu seus direitos políticos (Tipo 3D).

Julgamento de duplicidades

JUÍZO ELEITORAL

Da IE mais recente (Tipo 1D)
Da IE não liberada, nos casos
de gêmeos ou homônimos

CRE

Inscrição e registro de suspensão
da Base de Perda e Suspensão
dos Direitos Político (Tipo 2D)

CGE

Pessoa que perdeu os
direitos políticos (Tipo 3D)

A decisão de pluralidades de inscrições competirá:

a) ao juízo da Zona Eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas em uma mesma zona eleitoral (Tipo 1P);

b) à CRE, quando envolver inscrições efetuadas entre Zonas Eleitorais de um mesmo Estado ou do Distrito Federal (Tipo 2P);

c) à CRE, quando envolver inscrições requeridas na mesma circunscrição, com um ou mais registros de suspensão da referida base (Tipo 2P);

d) à CGE, quando envolver inscrições efetuadas em Zonas Eleitorais de Estados diversos (Tipo 3P);

e) à CGE, quando envolver uma ou mais inscrições, requeridas em circunscrições distintas, com um ou mais registros de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 3P).

A decisão acerca de inconformidades biométricas em caso de duplicidade competirá ao juízo da Zona Eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente (Tipo 1DBIO).

Julgamento da pluralidade de IEs

JUÍZO ELEITORAL

IEs efetuadas em uma mesma Zona (Tipo 1P)

CRE

IEs efetuadas em Zonas de um mesmo estado

IEs requeridas na mesma circunscrição e envolver registros de suspensão da base (Tipo 2P)

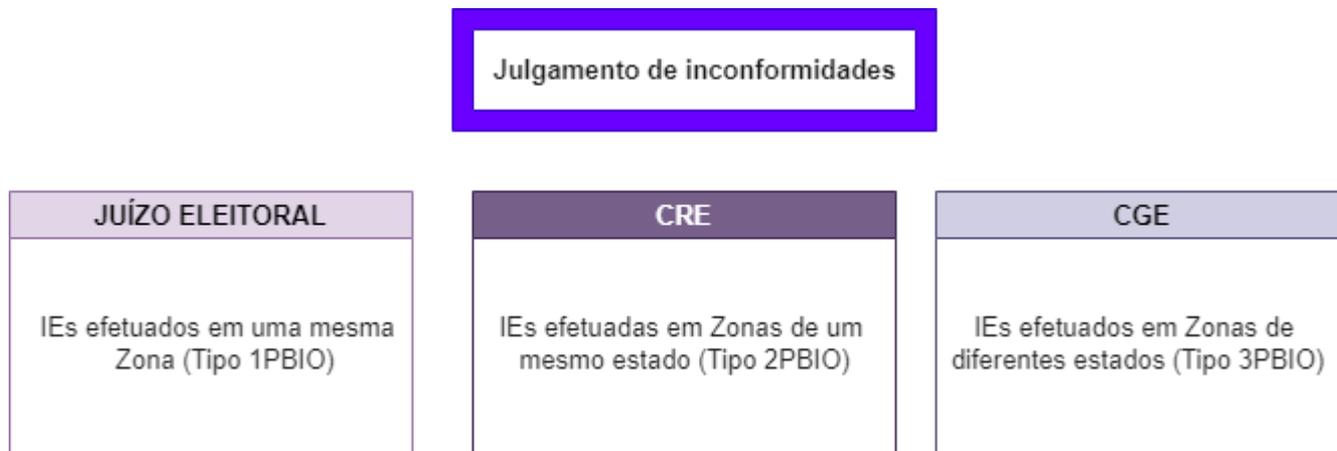
CGE

IEs efetuadas em Zonas de diferentes estados (Tipo 3P)

IEs requeridas em circunscrições distintas e envolver registros de suspensão da Base (Tipo 3P)

No caso de inconformidade biométrica caberá:

- a) ao juízo da Zona Eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas em uma mesma Zona Eleitoral (Tipo 1PBIO);
- b) à CRE, quando envolver inscrições efetuadas entre Zonas Eleitorais de um mesmo Estado ou do Distrito Federal (Tipo 2PBIO);
- c) à CGE, quando envolver inscrições efetuadas em zonas eleitorais de Estados diversos (Tipo 3PBIO).



As decisões referidas podem ser atacadas mediante recurso em 3 dias, sendo competente para a sua apreciação:

- a) a CRE, quando a decisão recorrida houver sido proferida por juiz eleitoral de sua circunscrição;
- b) a CGE, quando a decisão recorrida houver sido proferida pela CRE.

Na instrução do procedimento de regularização de inscrições eleitorais envolvidas em duplicidade ou pluralidade a autoridade judiciária pode requisitar informações ao juízo eleitoral de cada uma das inscrições envolvidas, que deverão ser respondidas em 10 dias, contados do seu recebimento, independentemente de o eleitor não haver sido localizado.

O juízo eleitoral só pode proferir decisão sobre inscrição que pertença a sua circunscrição.

Assim, se decidir pelo cancelamento de inscrição vinculada a outra Zona, deverá informar ao magistrado para que procedo ao cancelamento ou suscite o conflito perante a Corregedoria.

A autoridade judiciária deverá decidir as inconformidades em até 40 dias contados:

- a) quando agrupadas, da data de realização do respectivo batimento;
- b) quando não agrupadas, do recebimento da comunicação de inconformidade.

A inscrição não liberada que não receber decisão nesse período será automaticamente cancelada, mas permanecerão no Cadastro Eleitoral por prazo indeterminado.

CORREIÇÃO E REVISÃO DO ELEITORADO

6

6.1 Correição do eleitorado

A correição é procedimento preliminar que pretende averiguar a existência de elementos comprobatórios de fraudes no alistamento eleitoral em quantidade suficiente para modificar o cenário eleitoral de uma cidade.

Pode ser determinada conforme a conveniência e disponibilidade de recursos pela CGE ou pela CRE.

CGE:

- a) transferência no ano em curso sejam 10% superiores ao ano anterior;
- b) eleitorado for superior ao dobro da população entre 10 e 15 anos somada aos que possuem mais de 70 anos naquele município;
- c) eleitorado superior a 65% e menor ou igual a 80% da população projetada para o município.

CRE:

Presença de denúncias ou indícios consistentes de fraude ou outras irregularidades no alistamento.

Legitimidade do juiz eleitoral para pedir reconsideração de decisão que homologara correção eleitoral e, conseqüentemente, o cancelamento de transferências de inscrição eleitoral, sem oportunidade de defesa aos eleitores, nem realização de revisão de eleitorado, “[...] Isto porque tal decisão está relacionada com a atividade administrativa-eleitoral da Justiça Eleitoral, que se refere a todos os procedimentos e providências que visem à realização das eleições, aí incluído o alistamento eleitoral e as correções e revisões que vierem a ser realizadas a fim de que o cadastro seja depurado. (Ac. nº 2.961, de 4.9.2001, rel. Min. Fernando Neves)

6.2 Revisão do eleitorado

Quando a correção eleitoral comprova a existência de fraude suficiente para afetar o cadastro eleitoral, deve-se realizar a revisão do eleitorado, decisão que será tomada pelo TRE e comunicada ao TSE.

O TSE pode determinar a realização de revisão de ofício quando:

- a) transferência no ano em curso sejam 10% superiores ao ano anterior;
- b) eleitorado for superior ao dobro da população entre 10 e 15 anos somada aos que possuem mais de 70 anos naquele município;
- c) eleitorado superior a 80% da população projetada para o município.

Não é possível a realização de revisão do eleitorado em ano eleitoral, salvo se iniciada no ano anterior ou em caso excepcional autorizado pelo TSE, e que abranja apenas parte do território do município, ainda que exista mais de uma Zona Eleitoral.

6.3 Procedimento revisional

A STI do TRE informará ao juízo eleitoral quais os eleitores estão abrangidos pela revisão, ou seja, os eleitores da cidade e aqueles que se movimentaram para ele nos 30 dias anteriores à revisão.

A revisão será presidida por um Juiz Eleitoral, no caso de haver mais de uma Zona na cidade, ele será apontado pelo TRE, sendo fiscalizada pelo MPE e inspecionada pela CRE.

Sempre que possível devem ser instalados postos de revisão em comunidades quilombolas, terras indígenas, comunidades isoladas e nos locais em que o deslocamento dos eleitores for demasiado oneroso.

A revisão durará no mínimo 30 dias e sua conclusão não poderá ocorrer de 31 de março do ano eleitoral. É possível o pedido de prorrogação de prazo para conclusão, desde que formulador, ao menos 5 dias, antes do seu término. Se, por prorrogação de prazo, a revisão acabar depois de 31 de março do ano eleitoral sua homologação ocorrerá apenas após a reabertura do cadastro eleitoral depois do pleito.

5 dias antes do início da revisão será publicado edital do qual constará:

a) convocação dos eleitores para que confirmem seu domicílio eleitoral;

b) exigência da apresentação de documentos de identificação e comprovante de domicílio;

c) informação do período da revisão;

d) hipóteses de dispensa do comparecimento.

Se a pessoa não possuir documentos que comprovem seu domicílio ou aqueles que apresentar gerarem dúvidas, poderá firmar declaração, sujeita às penalidades referentes aos crimes eleitorais contra a fé pública.

Ao fim do procedimento, o magistrado, juntará aos autos relatório sintético do Elo e ouvido o MPE determinará o cancelamento das inscrições dos eleitores não revisados, o que ocorrerá apenas após a homologação da revisão pelo TRE respectivo. A sentença deverá ser prolatada 10 dias após a devolução do MPE.

Os eleitores com inscrição cancelada ou transferência revertida serão intimados por edital ou pelo aplicativo da Justiça Eleitoral para que compareçam ao Cartório Eleitoral em 3 dias para regularizar sua situação. O recurso contra a sentença rege-se pelo rito geral das operações eleitorais.

Não serão canceladas as inscrições:

- a) eleitores já cadastrados biometricamente cuja qualidade dos dados seja adequada e que tenham sido dispensados de comparecer à revisão;
- b) possuam ASE referente à condição de deficiente, o que impossibilita ou torna oneroso o comparecimento à revisão;
- c) possuam ASE referente à suspensão dos direitos políticos por condenação criminal.

Findo o prazo recursal, o juiz encaminhará relatório dos trabalhos, junto com o processo à CRE, que após oitiva do MPE, poderá:

- a) indicar providências a serem tomadas, se verificar a ocorrência de vícios comprometedores à validade ou à eficácia dos trabalhos;
- b) submetê-lo ao TRE, propondo a homologação da revisão, se entender pela regularidade dos trabalhos;
- c) submetê-lo ao TRE, propondo a não homologação da revisão, no caso de o comparecimento haver sido inferior a 80% dos eleitores ou a existência de circunstâncias peculiares que impeçam o adequado atendimento das demandas de regularização das inscrições que vierem a ser canceladas.

O não comparecimento do eleitor acarreta o cancelamento do título eleitoral correspondente, o qual, porém, não interdita, mediante o seu posterior comparecimento quando da reabertura do cadastro, seja deferido, uma vez satisfeitas as condicionantes normativas, o restabelecimento do mesmo número de inscrição no cadastro primitivo, a indicar, substancialmente, não se cuidar de um novo alistamento, mas de um revigoramento daquele anteriormente obtido, com a devida chancela da serventia eleitoral, a amoldar-se, por isso mesmo, na ressalva do art. 11, § 10, da LE. (Ac. de 11.12.2018 no REspe 060124848, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

No julgamento da ADPF 541 o STF assentou a validade das normas que disciplinam o cancelamento do título eleitoral na hipótese de não comparecimento ao cadastramento biométrico, considerando constitucionais o dispositivo legal e as resoluções do TSE que disciplinam a matéria. (Ac. de 30.10.2018 no AgR-MS nº 060145175, rel. Min. Luís Roberto Barroso)

1. A Res.-TSE nº 23.335/11, em seu art. 4º, regulamenta a causa de cancelamento da inscrição eleitoral em decorrência do não comparecimento à revisão eleitoral. 2. In casu, inexistem dúvidas quanto à legalidade do cancelamento do título eleitoral no caso dos autos, ante sua expressa previsão na legislação eleitoral, máxime porque o recadastramento biométrico constitui hipótese de revisão do eleitorado. (Ac. de 4.8.2015 no AgR-AI nº 7107, rel. Min. Luiz Fux)

1. A revisão de eleitorado de Lagoa Alegre/PI não é recomendada no momento, pois: 1.1. o município foi submetido a procedimento revisional com coleta de dados biométricos em 2015; 1.2. o conceito amplo de domicílio eleitoral fragiliza a revisão com base apenas em dados do IBGE; e 1.3. não houve apresentação de projeto de revisão, indicação do período de sua realização, custos e equipamentos necessários. (Ac. de 18.3.2021 na RvE nº 060029313, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

Ainda que Belém possa, em tese, ser submetido à revisão do eleitorado de que cuida o art. 9º da Res.-TSE nº 23.440/15, há de se levar em consideração, para a sua viabilidade, o preenchimento de diversos requisitos, como a disponibilidade orçamentária, bem como as disposições da Res.-TSE nº 21.538/03, no que forem aplicáveis, os quais são inviáveis no presente momento. (Ac. de 2.8.2016 na RvE nº 23162, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura)

Indefere-se pedido de revisão de eleitorado fundamentado unicamente em alegada desproporção entre o número de eleitores e o de habitantes porque tal requisito, por si só, é insuficiente para justificar a realização do procedimento pelo TSE. (Res. nº 22972 de 25.11.2008, rel. Min. Fernando Gonçalves)

Revisão de eleitorado. [...] Considerando a deliberação do TSE de não realizar, de ofício, no presente exercício, as revisões de eleitorado de que cuida o art. 92 da LE e a circunstância de estar em exame na Corte a implementação de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante atualização cadastral, que exigirá a revisão dos dados pessoais e cadastrais de todo o eleitorado de cada circunscrição, medida que absorve os efeitos de uma revisão do eleitorado, sobretudo porque naquela serão observados os mesmos requisitos de comprovação documental de identidade e domicílio eleitoral desse último procedimento, impõe-se o indeferimento do pedido, com o consequente arquivamento dos autos. (Res. nº 22128 de 15.12.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

1. A revisão de eleitorado por TRE requer a prévia comprovação da fraude denunciada. 2. O TSE determina, de ofício, a revisão de eleitorado quando preenchidos os requisitos exigidos pela legislação aplicável à espécie. 3. A desproporção entre o número de eleitores e a população do município, por si só, não enseja a revisão de eleitorado. (Res. nº 22125 na RvE nº 485, de 6.12.2005, rel. Min. Gilmar Mendes)

Nos termos do § 4º do art. 71 do CE, é da competência do TRE determinar a revisão do eleitorado com base em denúncia fundamentada em fraude no alistamento eleitoral. (Res. nº 22647 na RvE nº 530, de 22.11.2007, rel. Min. Carlos Ayres Britto)

Não compete ao TSE determinar a revisão de eleitorado, sob o fundamento de irregularidades no alistamento eleitoral. (Res. nº 22616 de 6.11.2007, rel. Min. Arnaldo Versiani)

1. Nos termos do art. 58, § 2º, da Res.-TSE n. 21.538/03, salvo situação excepcional devidamente reconhecida por esta Corte Superior, descabe implementar revisão do eleitorado em ano no qual serão realizadas eleições ordinárias, tal como na espécie. 2. Restrição reforçada pelas medidas de contenção da COVID 19, sobretudo pelo art. 3º da Res.-TSE n. 23.615/20, que fixa plantão extraordinário na Justiça Eleitoral, na vigência do qual as operações envolvendo o CNE ficam restritas àquelas relacionadas como essenciais, com previsão de suspensão dos 'efeitos dos cancelamentos de inscrições eleitorais decorrentes dos processos de revisão de eleitorado a que se refere o Prov.-CGE nº 1/19 e suas atualizações' (art. 3º-B). (Ac. de 18.6.2020 na RvE nº 060077933, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

Preenchidos os requisitos legais, pois: a) houve incremento de 409% nas transferências de domicílio comparativamente ao ano anterior (I); b) o atual eleitorado (4.149) é 'superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município' (II); c) o número total de eleitores corresponde a 99,85% da população do Município projetada para 2019 pelo IBGE (III). (Ac. de 19.12.2019 na RvE nº 15603, rel. Min. Luis Felipe Salomão)

DAS MULTAS

7

A ausência às urnas implicará em multa se:

- a) não houver justificativa até 60 dias, contados do dia da eleição para quem estiver no Brasil e 30 dias, contados do retorno ao país, se estiver no exterior na data do pleito. Se mais, benéfico, o primeiro prazo prevalecerá;
- b) tiver seu pedido de justificativa rejeitado pelo sistema por ausência ou erro nos dados;
- c) tiver seu pedido de justificativa indeferido pelo magistrado da sua Zona Eleitoral.

1. Nos termos do art. 7º da Lei nº 6.091/74, o eleitor que se encontrava em território nacional e deixou de votar deve apresentar justificativa até 60 dias após a realização de cada turno. 2. Após esses prazos, o eleitor que não justificou a ausência às urnas precisa se dirigir ao Cartório Eleitoral para pagar multa, requerer sua isenção ou, ainda, provar que chegou do exterior até 30 dias antes. Enquanto não o fizer, estará sujeito a óbices significativos em sua vida civil, tais como a matricular-se em estabelecimento de ensino oficial, receber proventos e obter passaporte. Esses impedimentos são impostos pelo art. 7º do CE com o objetivo de induzir o cidadão a quitar sua obrigação eleitoral. 3. Contudo, ante a persistência e o agravamento da pandemia, é inexigível que o cidadão se exponha a risco para regularizar sua situação eleitoral. Ademais, estando em vigor o regime de plantão extraordinário na JE instituído pela Res.–TSE nº 23.615/20, o atendimento presencial segue restrito a situações excepcionais, de modo a, também, reduzir a exposição de servidores da JE a risco. 4. Vencidos os prazos da justificativa eleitoral durante o recesso, a urgência da matéria impôs a edição da Res.–TSE nº 23.637/21, com vistas a suspender os efeitos do art. 7º do CE enquanto estiver vigente o plantão extraordinário. Com isso, concretizou-se o comando do art. 1º, § 5º, da EC nº 107/2020, que determinou ao TSE adotar as medidas necessárias para propiciar a melhor segurança sanitária possível a todos os participantes do processo eleitoral. (Ac. de 4.2.2021 na Inst. nº 060002098, rel. Min. Luís Roberto Barroso)

Pessoa portadora de deficiência mental, interditada ou não, sem condições de exercer a cidadania política, ou eleitor acometido de doença degenerativa ou vitimado por acidente que lhe retire, temporária ou definitivamente, a capacidade de gerir seus próprios atos. A expedição de declaração, a título de justificção pelo não-exercício do voto, dar-se-á a critério do juiz eleitoral competente para o alistamento ou titular da ZE em que é inscrito o eleitor. (Res. nº 20717 de 12.9.2000, rel. Min. Garcia Vieira)

A base de cálculo para as multas eleitorais será, em regra, de R\$ 35,13.

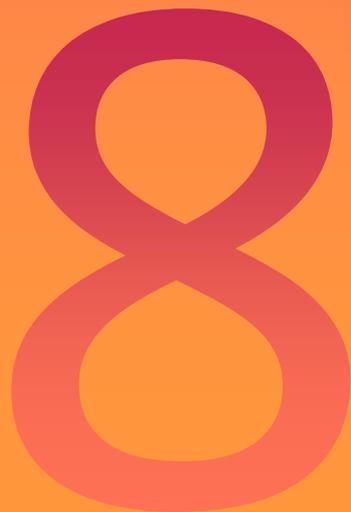
O cálculo da multa será realizado entre o mínimo de R\$ 1,05 (3%) e o máximo de R\$ 3,51 (10%), podendo ser decuplicado em razão da situação econômica do eleitor, por outro lado, quem se declarar pobre ficará isento da multa. O eleitor pode se antecipar à decisão judicial e pagar a multa em seu valor máximo para regularizar sua situação eleitoral.

O descumprimento a convocação para prestar serviços eleitorais também é passível de multa, se não houver apresentação de justificativa ao juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito.

A multa poderá variar entre o mínimo de R\$ 3,51 (10%) e o máximo de R\$ 17,07 (50%), podendo ser aumentado em 10 vezes em razão da situação econômica do eleitor. O valor final poderá, ainda dobrado se:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa;
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL POR AUSÊNCIA ÀS URNAS



Será cancelado o título de eleitor de quem ausentar-se às urnas por 3 eleições consecutivas, salvo se apresentar justificativa ou efetuar o pagamento da multa eleitoral devida.

Não haverá o cancelamento se o eleitor:

- a) pode votar facultativamente;
- b) possui deficiência que torne penoso ou oneroso o exercício do voto;
- c) esteja com os direitos políticos suspensos.

O juízo fará publicar edital com a lista de eleitores cujos títulos são passíveis de cancelamento, aos que possuem o aplicativo da Justiça Eleitoral será expedida notificação.

Assegurado pela Constituição ao eleitor maior de 70 anos o exercício facultativo do voto, não se pode impor, por resolução, ao eleitor com idade superior a 80 anos obrigação visando preservar a regularidade de sua inscrição eleitoral. A depuração do cadastro, com a finalidade de excluir inscrições atribuídas a pessoas falecidas, deverá ser promovida em procedimentos específicos a partir das comunicações mensais de óbitos a que estão obrigados os cartórios de registro civil ou deflagrada de ofício pela CGE, observados, em qualquer caso, o contraditório e a ampla defesa. Exclusão da referência aos eleitores cuja idade não ultrapassar 80 anos da ressalva prevista na regra de cancelamento do § 6º do art. 80 da Res.-TSE nº 21.538/03. (Ac. de 15.2.2005 na Rp nº 649, rel. Min. Francisco Peçanha Martins)

8.1 cancelamento e elegibilidade

[...] 2. Nos termos do art. 14, § 3º, III, da CF/88, o alistamento eleitoral é uma das condições de elegibilidade. Dessa forma, 'candidato com título cancelado não pode votar e nem ser votado'

[...] 3. De acordo com a moldura fática do aresto a quo, cancelou-se o título de eleitor do agravante por ele não ter comparecido às urnas em mais de três eleições consecutivas e não ter justificado sua ausência. 4. A despeito de ter quitado a multa que lhe fora imposta, nos termos do art. 7º do CE, seu título permanece cancelado, porquanto a irregularidade na inscrição eleitoral deveria ter sido sanada observando-se o prazo previsto no art. 91 da LE, ou seja, antes dos 150 dias anteriores à data da eleição, o que, conforme consta do aresto do TRE/GO, não ocorreu. (Ac. de 18.12.2020 no AgR-REspEI nº 060033813, rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Assegurado pela CF ao eleitor maior de 70 anos o exercício facultativo do voto, não se pode impor, por resolução, ao eleitor com idade superior a 80 anos obrigação visando preservar a regularidade de sua inscrição eleitoral. A depuração do cadastro, com a finalidade de excluir inscrições atribuídas a pessoas falecidas, deverá ser promovida em procedimentos específicos a partir das comunicações mensais de óbitos a que estão obrigados os cartórios de registro civil ou deflagrada de ofício pela CGE, observados, em qualquer caso, o contraditório e a ampla defesa. Exclusão da referência aos eleitores cuja idade não ultrapassar 80 anos da ressalva prevista na regra de cancelamento do § 6º do art. 80 da Res.-TSE nº 21.538/03. (Ac. de 15.2.2005 na Rp nº 649, rel. Min. Francisco Peçanha Martins)